



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E NA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA; NO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, E DOS DEFENSORES PÚBLICOS AFASTADOS PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO, NO PERÍODO DO SEU AFASTAMENTO.

Membros da equipe de auditoria

Maria Celestina Batista Straus - Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	5
1.2 Visão geral do objeto.....	6
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4 Metodologia utilizada.....	9
1.5 Limitações de auditoria.....	11
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	12
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	12
1.8 Processos conexos.....	13
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	14
2.1 Achado nº 1 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24.....	14
2.1.1 Situação encontrada.....	14
2.1.2 Objetos.....	16
2.1.3 Critérios de auditoria.....	17
2.1.4 Evidências.....	17
2.1.5 Causas.....	17
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	17
2.1.7 Responsável.....	17
2.1.7.1 Qualificação.....	17
2.1.7.2 Conduta.....	18
2.1.7.3 Nexo de causalidade.....	18
2.1.7.4 Culpabilidade.....	19
2.1.8 Esclarecimento dos responsáveis.....	20
2.1.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior; Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	20
2.1.8.2 Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.....	22
2.1.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	25
2.1.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior; Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	25
2.1.9.2 Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.....	26
2.1.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	28
2.2 Achado nº 2 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24.....	28
2.2.1 Situação encontrada.....	28
2.2.2 Objetos.....	33
2.2.3 Critérios de auditoria.....	33
2.2.4 Evidências.....	33
2.2.5 Causas.....	33
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	34



2.2.7 Responsável.....	34
2.2.7.1 Qualificação.....	34
2.2.7.2 Conduta.....	34
2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	35
2.2.7.4 Culpabilidade.....	36
2.2.8 Esclarecimento dos responsáveis.....	36
2.2.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	36
2.2.8.2. Sr. Valtenir Luiz Pereira.....	37
2.2.8.3 Sr. Hércules da Silva Gahyva.....	38
2.2.8.4 Sr. André Luiz Prieto.....	44
2.2.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	45
2.2.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	45
2.2.9.2. Sr. Valtenir Luiz Pereira.....	45
2.2.9.3 Sr. Hércules da Silva Gahyva.....	45
2.2.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	46
2.3 Achado nº 3 - Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99.....	47
2.3.1 Situação encontrada.....	47
2.3.2 Objetos.....	54
2.3.3 Critérios de auditoria.....	54
2.3.4 Evidências.....	55
2.3.5 Causas.....	55
2.3.6 Efeitos reais e potenciais.....	55
2.3.7 Responsável.....	55
2.3.7.1 Qualificação.....	55
2.3.7.2 Conduta.....	56
2.3.7.3 Nexo de causalidade.....	56
2.3.7.4 Culpabilidade.....	57
2.3.8 Esclarecimento dos responsáveis.....	58
2.3.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	58
2.3.8.2 Sr. Valtenir Luiz Pereira.....	59
2.3.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	62
2.3.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana.....	62
2.3.9.2 Sr. Valtenir Luiz Pereira.....	65
2.3.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	68
2.4 Achado nº 4 - Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99.....	68
2.4.1 Situação encontrada.....	68
2.4.2 Objetos.....	70
2.4.3 Critérios de auditoria.....	70
2.4.4 Evidências.....	70
2.4.5 Causas.....	70
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	71
2.4.7 Responsável.....	71
2.4.7.1 Qualificação.....	71
2.4.7.2 Conduta.....	71



2.4.7.3 Nexo de causalidade.....	71
2.4.7.4 Culpabilidade.....	72
2.4.8 Esclarecimento do responsável.....	72
2.4.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	73
2.4.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	74
2.5 Achado nº 5 - Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994. - KB 99.....	75
2.5.1 Situação encontrada.....	75
2.5.2 Objetos.....	75
2.5.3 Critérios de auditoria.....	76
2.5.4 Evidências.....	76
2.5.5 Causas.....	76
2.5.6 Efeitos reais e potenciais.....	76
2.5.7 Responsável.....	76
2.5.7.1 Qualificação.....	76
2.5.7.2 Conduta.....	77
2.5.7.3 Nexo de causalidade.....	77
2.5.7.4 Culpabilidade.....	77
2.5.8 Esclarecimento do responsável.....	78
2.5.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	79
2.5.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	80
2.6 Achado nº 6 - Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira – MB 01.....	81
2.6.1 Situação encontrada.....	81
2.6.2 Objetos.....	81
2.6.3 Critérios de auditoria.....	81
2.6.4 Evidências.....	82
2.6.5 Causas.....	82
2.6.6 Efeitos reais e potenciais.....	82
2.6.7 Responsável.....	82
2.6.7.1 Qualificação.....	82
2.6.7.2 Conduta.....	82
2.6.7.3 Nexo de causalidade.....	83
2.6.7.4 Culpabilidade.....	83
2.6.8 Esclarecimento do responsável.....	83
2.6.9 Conclusão da equipe de auditoria.....	83
2.6.10 Propostas de encaminhamento de mérito.....	84
3 QUADRO RESUMO.....	84
4 CONCLUSÃO.....	92
6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	93
5 ANEXO I.....	96
5.1 Ordem de Serviço n. 008884/2017.....	96



PROCESSO Nº	: 209287/2016
UNIDADE GESTORA	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 02.528.193/0001-83
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - FOLHA DE PAGAMENTO
GESTOR	: SILVIO JEFERSON DE SANTANA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Trata-se de Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade na folha de pagamento para averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

Essa auditoria foi realizada de forma ordinária e ocorreu em três etapas: Primeira etapa: Planejamento; Segunda etapa: Execução e elaboração de relatório, e Terceira Etapa: Análise da Defesa dos Responsáveis, conforme segue:

Primeira etapa - Planejamento, sendo realizada a visita exploratória no período de 28 a 30 de novembro de 2016; Segunda etapa – Execução, sendo realizada a aplicação dos procedimentos, elaboração das matrizes de achados e responsabilidade no período de 06 a 15 de fevereiro de 2017, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 013604/2016 – Sexta Relatoria, sendo realizada em conformidade com as novas diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa 15/2016 – TP.

Terceira etapa - análise da defesa dos responsáveis, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 008884/2017 – Sexta Relatoria – doc. digital n. 266035/2017, sendo realizada em conformidade com as novas diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa 15/2016 – TP.



1.2 Visão geral do objeto

Na primeira etapa da auditoria, etapa de planejamento, foi realizada a visita exploratória, visando garantir qualidade aos trabalhos que serão desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais com o intuito de obter mais conhecimento sobre o fiscalizado.

Após a análise das informações levantadas (por meio de entrevistas, observação direta, exame documental e análise vertical da LOA/QDD) em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, segue detalhamento dos objetos selecionados das áreas de maior significância e que merecem ser analisadas na auditoria:

Folha de pagamento

(Processo n. 209287/2016)

Constatou-se da análise vertical realizada no FIP 613 - Demonstrativo de Despesa Orçamentária, por Projeto Atividade (PAOE), que um ponto que merece atenção é o referente à Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais e o Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais – VI, que representa 78,78% do valor das despesas da Defensoria Pública no exercício de 2016, de acordo com a LOA - Lei nº 10.354/16.

Após o exame do Parecer Técnico Conclusivo e considerando o critério de materialidade, conclui-se que merecem atenção as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, pois representaram em 2015 o percentual de 88,12% do total da dotação atualizada.

Legislação aplicável: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar Federal nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar Estadual nº 146/2003 e alterações; Lei Estadual nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

Setores responsáveis: Servidores; Coordenadoria de Recursos Humanos; Ordenadores de Despesas e Defensor Público Geral.



Serão verificados dois pontos, classificados abaixo:

1. Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?
2. Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?

Controle Interno

(Processo n. 58050/2017)

Constatou-se a dificuldade do Coordenador de Controle Interno em ser atendido pela unidades internas da Defensoria Pública uma vez que, de acordo com o organograma e, de forma contrária ao estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, a Unidade Central de Controle Interno NÃO é vinculada diretamente ao dirigente máximo da Defensoria Pública.

Legislação aplicável: Lei Complementar Estadual nº 146/2003; Lei Estadual nº 8.572/2006; Lei Complementar Estadual nº 398/2010; Lei Estadual nº 10.069/2014; art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013; art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2012 e Resolução Normativa TCE nº 01/2007 – Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública do TCE/MT.

Setores responsáveis: Coordenadoria de Controle Interno; Defensor Público Geral.

Serão verificados dois pontos, classificados abaixo:

1. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade?
2. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI?

Adesão a Atas de Registro de Preços

(Processo n. 57916/2017)

Observou-se Adesões a Atas de Registro de Preços – ARP, com obrigações futuras, sem celebração de contratos administrativos.

Legislação aplicável: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.



Setores responsáveis: Gerência de Contratos; Coordenadoria de Administração Sistêmica; Diretoria Geral e Defensor Geral.

Serão verificados dois pontos, classificados abaixo:

1. Houve celebração de contratos administrativos nas adesões as Atas de Registros de Preços vigentes?
2. Houve realização de ato sem observância ao princípio da publicidade?

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo avaliar três pontos diversos de auditoria, que serão apresentados em três Relatórios de Conformidade, conforme Decisão exarada pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira no Relatório de Conformidade do Tribunal de Justiça, por meio do Despacho (doc. digital nº 10271/2017, do Protocolo nº 156914/2016), São eles:

Folha de pagamento - objetivo: verificar a legalidade no recebimento de verbas indenizatórias e a conversão em pecúnia de férias e licença prêmio;

Unidade de Controle Interno – UCI - objetivo: verificar a vinculação e as normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas;

Atas de Registros de Preços – ARP - objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as seguintes questões:

- ✓ Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?
- ✓ Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?
- ✓ A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade?



- ✓ Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI?
- ✓ Houve celebração de contratos administrativos nas adesões as Atas de Registros de Preços vigentes?

1.4 Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Conformidade do TCE-MT. Para a realização deste trabalho, foram empregadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCE; TCU e doutrina;
- observação direta; e
- entrevista.

Foram elaborados ofícios de solicitação de documentos, conforme fls. 2-25 doc. digital 122719/2017 para responder às perguntas elaboradas na Matriz de Planejamento. As informações/documentos foram solicitados à Unidade de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Seguem os papéis de trabalho¹:

Papéis de trabalho utilizados no planejamento e na execução da Auditoria de Conformidade na folha de pagamento, objetivo: averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento (doc. digital n. 122719/2017):

¹ Os papéis de trabalho utilizados nas Auditorias de Conformidade: **Unidade de Controle Interno**, objetivo: verificar a vinculação e as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas – Processo n. 58050/2017; **Atas de Registros de Preços - ARP**, objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP – Processo n. 57916/2017.



Planejamento - Relação dos sistemas informatizados, com respectiva função, para possível solicitação de acesso para esta equipe de auditoria; Folha de pagamento analítica dos meses de janeiro a outubro do exercício de 2016; Legislação vigente sobre verba indenizatória de auxílios transporte e moradia; Regulamentação para recebimento das férias e conversão em abono pecuniário.

Execução - Fichas Funcionais de todos os Defensores Públicos, exceto os Defensores nomeados em dezembro/2016; Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos das verbas indenizatória de: auxílio moradia; transporte e aquisição de obras técnicas; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de conversão em pecúnia de férias; Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentam os pagamentos de licença prêmio.

Foram aplicados os procedimentos descritos na matriz de planejamento, envolvendo as questões elaboradas quando da realização da matriz, como se elenca:

1. **Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?** Procedimentos: Utilizar o lotacionograma para subsidiar a seleção da amostragem a ser utilizada; Comparar o valor da remuneração/indenização recebida por uma mesma pessoa, no mesmo exercício financeiro, a fim de identificar eventuais distorções que gerem indícios de irregularidade; Identificar a legislação que ampara o pagamento de cada uma das verbas com indícios de irregularidade, a fim de verificar se estão sendo pagas em conformidade com a previsão legal; Solicitar folha de pagamento (com especificação dos totais devidos);



2. **Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?** Procedimentos: Gerar relatórios da folha de pagamento visando identificar os servidores beneficiados com a conversão em pecúnia de férias e licença prêmio; Gerar relatórios da folha de pagamento com os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias e licença prêmio.

1.5 Limitações de auditoria

Contataram-se como limitações a auditoria o acesso ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da Defensoria Pública, disponibilizado em 08/02/17, legislações² que normatizam os pagamentos das verbas indenizatórias, as solicitações dos documentos e informações estão disponíveis nas fls. 3-25 doc. digital n. 122719/2017.

Considera-se como limitações a auditoria porque o acesso ao sistema e os documentos foram solicitados, antes da visita exploratória, que foi realizada no período de 28 a 30 de novembro de 2016, e o período de 06 a 15 de fevereiro de 2017 foi realizada a Segunda etapa – Execução, sendo realizada a aplicação dos procedimentos, elaboração das matrizes de achados e responsabilidade, portanto a Matriz de Planejamento foi desenvolvida sem esses documentos, que foram entregues já na fase de execução, o que prejudicou a detecção das questões de auditoria.

Observou-se, na fase de execução, como limitações a auditoria que apesar da existência do Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamento da Defensoria Pública, as fichas funcionais e anotações referentes a eventos relacionados aos servidores são elaboradas de forma manual, tendo sido verificadas inconsistências referentes a afastamentos de quatro Defensores Públicos que resultaram na ausência de descontos, em folha de pagamento, do valor correspondente ao auxílio transporte. Tais descontos serão consignados na folha de pagamento do mês de fevereiro/2017, conforme fls. 288 a 291 doc. digital 122719/2017.

² Foi entregue, somente, a Lei n. 8.581/2006, no entanto em consulta ao site verificou-se que existiam resoluções sobre o tema e que NÃO foram entregues, e não estavam disponíveis no site.



1.6 Volume de recursos fiscalizados

Indica-se o volume de recursos fiscalizados, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013:

Questões de Auditorias	R\$
QA 1 - Houve pagamento de Verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?	12.126.762,66
QA 2 – Conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?	114.138,33
Total	12.240.900,99

As outras questões de auditorias consignadas na matriz de planejamento, verificaram-se, estritamente, a legalidade, portanto NÃO foram destacados o volume de recursos fiscalizados³.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, segue os benefícios:

- Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas indenizatórias;
- Obedecer a Lei n. 8.581/2006, pois o recebimento das verbas indenizatórias está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais;
- Editar/Aprimorar normas e rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno;
- Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória;
- Ressarcir os valores pagos indevidos de licenças prêmio;
- Incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo;
- Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o

³ As outras questões de auditoria: QA 3 e QA 4, refere-se a Unidade de Controle Interno, objetivo: verificar a vinculação e as normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas – Processo n. 58050/2017. QA 5, refere-se a Atas de Registros de Preços - ARP, objetivo: verificar a celebração de contratos nas adesões ARP – Processo n. 57916/2017.



percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais);

– Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994;

– Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade;

– Reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.

1.8 Processos conexos

Segue relação dos processos conexos e respectivas deliberações na fiscalização, bem como menção à situação das contas do órgão/entidade fiscalizado:

Processos relacionados à Defensoria Pública em tramitação no TCE/MT

Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
2325-6/2015	Contas Anuais de Gestão	Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015.	No Serviço de Arquivo - Arquivar temporariamente.
6948-5/2015	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações do exercício de 2014.	No Serviço de Arquivo – Sobrestado.
12520-2/2015	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações do exercício de 2013. Representação elaborada pela SECEX Obras e Serviços de Engenharia.	Arquivado.
6731-8/2016	Representação Interna	Representação Interna referente a descumprimento de prazo para envio de documentos e informações até 31/12/2015.	Arquivado.
5325-2/2015	Representação Externa	Representação Externa referente à inadimplência no pagamento de faturas de água e esgoto.	Arquivado.
181-3/2016	Representação Externa	Representação Externa referente a possíveis irregularidades na execução contratual da obra de construção da sede da Defensoria Pública de Sinop/MT.	No Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli - Notificar
20726-8/2016	Representação Externa	Representação Externa referente à insolvência do Contrato nº 001/2011 – Pregão Presencial nº 037/2010.	Na SECEX do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira para emitir Relatório Preliminar sem inspeção.
14277-8/2016	Tomada de Contas Especial	Tomada de Contas Especial em cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 3084/2015 do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2012.	No Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli - Notificar
4010-0/2017	Tomada de Contas Especial	Tomada de Contas Especial em cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 3492/2015-TP – Processo nº 29122/2014.	SECEX da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto - Analisar

Fonte: Sistema Control P, com atualização no dia 26/07/17.



2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 24**

2.1.1 Situação encontrada

Verificou-se que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo afastou-se do cargo de Defensor Público para exercer o cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, a partir de 1º de janeiro de 2015, de acordo com a Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014. Tendo sido exonerado, a pedido, do cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos em 31/12/2016, por meio do Ato n. 14869/2017 (DOE n. 26931, de 03/01/2017).

Destaca-se que em consulta a folha de pagamento dos exercícios de 2015 e 2016, o Defensor Público recebeu indevidamente verbas indenizatórias, pois de acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006), **o recebimento está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da Lei.**

Segue a Lei n. 8.581/2006 - Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente (...) **na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.

(Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)

Art. 2º O membro da Defensoria Pública fará jus à percepção da verba indenizatória semestral prevista no artigo 227⁴ da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto no caput do artigo 109⁵,

⁴ Art. 227 Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.

⁵ Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço



bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99⁶, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).

Lei n. 8.635/2007, Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.581/2006:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, nos seguintes termos: "Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial."

Segue Resolução 09/2006 CSDP, que regulamenta a lei estadual n. 8.581/2006:

RESOLVE: Art. 1º - Fixa o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da verba indenizatória a ser paga, nos meses de novembro e dezembro de 2006, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 8581, de 13 de novembro de 2006.

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória a que se refere o caput ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade financeira.

Decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado:

Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

(...)

2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, **exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;**

(...)

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas **realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;**

(...)

10. **Submete-se aos controles interno e externo;**

11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), **por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;**

12. Será **concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.**

Resolução de Consulta nº 1/2015-TP (DOC, 26/03/2015). Despesa. Verbas de natureza indenizatória. Servidor estadual integrante do grupo TAF. **Impossibilidade de percepção quando o servidor se afastar** para o exercício de mandato eletivo municipal. Os servidores estaduais integrantes do grupo TAF, quando afastados do cargo efetivo para o exercício de

blico estadual.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

§ 4º Parágrafo revogado pela LCE nº 59, de 03 de fevereiro de 1999.

⁶ Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 82, V.



mandato eletivo municipal com opção pela remuneração do cargo de origem, **não fazem jus à percepção da verba indenizatória** instituída nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 79/2000, **uma vez que tal verba somente é devida para o ressarcimento de despesas com estadia e deslocamento dos servidores que se encontram no desempenho individual das atividades** de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado. (*Grifou-se*)

Portando, fica caracterizado que o recebimento **está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais**, conforme determina artigo 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

Ressalta-se que a natureza das verbas indenizatórias, exige dispêndio financeiro por parte do agente público **quando do desempenho das atribuições**, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização e **destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição** definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, conforme estabelece os **Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007)**.

Corroborando esse entendimento, a verba indenizatória será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, conforme entendimento exarado pelo TCE/MT, por meio dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007.

Portanto, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.1.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; plano de carreira e Legislação que ampara o pagamento das verbas.



2.1.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.1.4 Evidências

Verificou-se: Protocolo n. 706873/201; Ofício n.1212014 – Governador do Estado; Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014; Ato n. 14869/2017; Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira.

2.1.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi desobediência a Lei n. 8.581/2006; Ausência de controle interno operante.

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão foi o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas indenizatórias

2.1.7 Responsável

2.1.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017



Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2013 a Jan/2017

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

(Defensor Público) Jan/2015 a Dez/2016

2.1.7.2 Conduta

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Autorizar pagamento indevido de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

Receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

2.1.7.3 Nexos de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas indenizatórias ao



Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, cabendo a responsabilização de acordo com a Carta Magna, art. 70, parágrafo único⁷.

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

Ao receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

2.1.7.4 Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Caio Cezar Buin Zumioti

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Defensor Público

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber

⁷ **CF, Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



as verbas indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

2.1.8 Esclarecimento dos responsáveis

2.1.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior; Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Os responsáveis esclarecem que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, ao assumir o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, em 1º de janeiro de 2015, fez, legalmente a opção por perceber os rendimentos de seu cargo efetivo, qual seja o de Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

Informam que em relação às verbas indenizatórias a serem acrescidas na remuneração devida ao membro da Defensoria Pública, a Lei Estadual nº 8.581/2006, em seu artigo 1º, assim prevê:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do 9 II, Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial. (Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007) (grifo nosso)

Alegam que a legislação instituiu inicialmente apenas o pagamento de verba indenizatória como compensação pelo não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais.

Todavia, com a vigência da Lei Ordinária nº 8.635/2007 e consequente inclusão do parágrafo único acima descrito, foi incluída na referida indenização compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria, sem condicionar tal percebimento ao fato de estarem desempenhando suas funções na Instituição, reportando-se a única e exclusiva condição de oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial, com caso da capital do Estado de Mato Grosso.



Ressaltam-se o responsável que a Resolução nº 09/2006 do CSDP não previa o pagamento de auxílio moradia, tendo em vista ser anterior à lei que prevê tal parcela.

Neste diapasão, ao ser autorizado a exercer o cargo Secretário de Estado, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo permaneceu oficiando na Comarca de Cuiabá, razão pela qual, durante os exercícios de 2015 e 2016, fez jus ao recebimento do valor correspondente à verba indenizatória de auxílio moradia.

Os responsáveis informam que até outubro de 2015, o Conselho Superior da Defensoria Pública ainda não tinha estabelecido forma e critérios para pagamento dos auxílios indenizatórios, conforme previsto na legislação vigente e, por tal motivo, não era possível a Instituição realizar qualquer tipo de fracionamento dos valores a serem pagos aos seus membros.

Ressaltam que com a edição da Resolução Ad Referendum nº. 01/2015/DPG, de 05 de outubro de 2015, restaram fixados os valores a serem pagos separadamente a título de auxílio transporte e auxílio moradia, senão:

Art. 1º Fixar o valor das verbas indenizatórias descritas no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio transporte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio moradia, devendo tais parcelas serem pagas separadamente. (grifo nosso)

Assim, com a divisão das verbas indenizatórias, a partir dali, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo passou a perceber apenas o auxílio devido, em atenção ao que está previsto na lei, bem como ao que foi normatizado pelo artigo 1º, da Portaria nº. 490/2015/DPG, in verbis:

Art. 1º Fica deferido o pagamento do auxílio transporte e auxílio moradia aos membros da Defensoria Pública, a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2015.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não deverá ser pago durante os afastamentos em virtude de:

I - férias individuais ou compensatórias decorrentes do recesso forense;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença à gestante, maternidade, aos adotantes e paternidade;

VII - missão ou estudo no país ou exterior, mesmo que o afastamento seja de interesse da Instituição e devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VIII - exercício de mandato na associação de classe no âmbito nacional ou estadual;

IX - licença-prêmio ou especial para capacitação;

X - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, mesmo que autorizado pelo Conselho Superior e tenha optado pelo recebimento dos subsídios da Defensoria Pública;



XI - licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como para exercê-lo, ainda que, neste caso, tenha optado pelo recebimento dos subsídios pela Defensoria Pública;
XII - ausência, nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral, para atividades particulares. (grifo nosso)

Alegam os responsáveis que não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao recebimento da verba indenizatória de auxílio moradia pelo Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, uma vez que a lei é clara quando exige o desempenho das atribuições institucionais apenas quando do pagamento da ajuda de transporte, o que não ocorreu no presente caso.

2.1.8.2 Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

O responsável registra que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 21, inciso XXIX; da LCE nº. 146/2003, autorizar ao membro da Defensoria Pública o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta.

Informa que fora concedido, na 25ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública (DJE nº. 26447, de 02/01/2015), o direito à licença para atividade política a este subscritor, a fim de que pudesse ocupar o cargo de Secretário de Estado.

A licença acima destacada é tratada nos arts. 97 e 98, da LCE nº 146/2003 (Lei Orgânica da DP/MT), *in verbis*:

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro, da Defensoria Pública investido no mandato de (...) com efeito, a LCE nº 146/2003 preceitua, em seu art. 183-B, que os Defensores Públicos estão sujeitos ao regime jurídico da mencionada lei complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Tal licença, garantida a remuneração integral, encontra-se prevista também na LCE nº 04/90, *in litteris*: Art. 108 (...) § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o Artigo 57.



A remuneração de acordo com o art. 57 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho que venha a ser celebrado.

Da mesma forma dispõe a Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 86, § 1º o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

A licença para atividade política tem o condão de permitir que o agente se afaste de seu cargo provisoriamente, fazendo jus à sua remuneração durante o período de ausência.

Vale frisar que esta licença abrange o exercício de mandatos políticos, classistas, bem como o exercício de cargos ou funções públicas em outros órgãos e Poderes.

Tal instituto, muito mais do que um direito subjetivo garantido aos servidores públicos, é instrumento de extrema relevância para a democracia. Isso porque permite que estes, sem nenhum prejuízo de seu cargo e de sua remuneração, possam exercer e concorrer a cargos políticos nas mesmas condições que os demais candidatos, fortalecendo a lisura do processo eleitoral.

Pois bem, nos termos do art. 97, da LCE nº. 146/2003, aplicando-o analogicamente ao caso, deve o defensor público licenciado optar pela remuneração de seu cargo ou do cargo político a ser ocupado, *in casu*, de Secretário de Estado, tendo este subscritor optado pela remuneração de seu cargo de Defensor Público.

Nesse sentido, a Lei nº 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, inciso XI e XIII, e 39, §1º, da Constituição Federal, prevê em seu art. 1º, inciso III, que remuneração é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento.



Por outro lado, o vencimento, conforme art. 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, é a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.

O responsável conclui que sua remuneração seria a soma de seu subsídio do cargo de Defensor público, acrescido da verba indenizatória prevista em lei, conforme aqui exposto.

Dessa forma, optou, á época, por receber a remuneração integral de seu cargo de Defensor Público, pois se tratava de remuneração maior do que a do cargo de Secretário de Estado, a exemplo de outros agentes políticos integrantes das carreiras do ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da própria Defensoria Pública.

Destaca o exemplo do colega Djalma Sabo Mendes Júnior, que ocupou o cargo de Secretário Adjunto da extinta Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - SECOPA, tendo o mesmo optado pela remuneração do cargo de Defensor Público do Estado, conforme facultam as leis de regência.

Nesse mesmo sentido são as orientações normativas do Tribunal Superior Eleitoral, autorizando que os servidores públicos licenciados obrigatoriamente por força de lei, para concorrer ou exercer cargo político, recebam sua remuneração integral durante o período de afastamento, *in verbis*: Apresenta Resolução 18.019, de 2 de abril de 1992 e Decisões julgadas sobre o assunto.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido ao servidor público o direito ao recebimento de vencimentos integrais, sem, entretanto, restringir-lhe o alcance e sentido, nem condicionar a sua percepção a eventual afastamento do cargo ou função, apresenta Decisões sobre o assunto.

Decidir em sentido contrário seria violar os direitos políticos de qualquer servidor público, estes direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal e, como tais, não admitem limitações que não estejam previstas na Carta Magna, mormente em legislação infraconstitucional.

Alega que a restrição que se pretende conceder à remuneração integral do servidor público em gozo de licença para atividade política caracteriza limitação indireta à capacidade eleitoral passiva do cidadão, não albergada pela *Lex Legum* nem pela legislação infraconstitucional.



Informa o responsável que ao se licenciar de seu cargo, o servidor público cumpre obrigação imposta por lei para que possa exercer direito fundamental, sob pena de cumulação de cargos, resultando em improbidade administrativa.

Exatamente por ser obrigatório o afastamento do servidor público para exercício atividade política, a legislação específica assegura ao interessado o pagamento dos vencimentos integrais, assim entendidos como remuneração integral.

2.1.9 Conclusão da equipe de auditoria

2.1.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior; Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Silvio Jeferson de Santana

Não procedem as manifestações dos responsáveis, pois de acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006), **o recebimento está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da Lei.**

Segue a Lei n. 8.581/2006 - Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente (...) **na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

Parágrafo único. **Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.**

(Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)

Portando, fica caracterizado que o recebimento **está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais**, conforme art. 1º da Lei n. 8.581/2006.

Ressalta-se que a natureza das verbas indenizatórias, exige dispêndio financeiro por parte do agente público **quando do desempenho das atribuições**, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização e **destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição** definida em lei, sob pena de



enriquecimento ilícito da administração, conforme estabelece os **Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007)**.

Corroborando esse entendimento as verbas indenizatórias serão concedidas em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, entendimento exarado pelo TCE/MT, por meio dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007.

Portanto, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, DEVE ressarcir os valores recebidos indevidamente aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.1.9.2 Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

Apesar das alegações sobre o direito à licença para atividade política, a fim de que pudesse ocupar o cargo de Secretário de Estado, com recebimento da remuneração integral de Defensor público, ressalta que o apontamento não questionou o direito à licença a atividade política, e também não questionou a opção pelo recebimento da remuneração de Defensor Público.

E, sim o recebimento de verbas indenizatórias, pois de acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006), **o recebimento está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da Lei.**

Segue a Lei n. 8.581/2006 - Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente (...) **na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

Parágrafo único. **Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.**

(Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007).



Portando, fica caracterizado que o recebimento **está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais**, conforme determina artigo 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

Ressalta-se que a natureza das verbas indenizatórias, exige dispêndio financeiro por parte do agente público **quando do desempenho das atribuições**, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização e **destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição** definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, conforme estabelece os **Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007)**.

Por fim resta o presente esclarecimento. Verba indenizatória não se confunde com o conceito de remuneração. A remuneração contempla o vencimento básico acrescidas das vantagens permanentes relativas ao cargo, o que não inclui a verba de natureza indenizatória.

O TCE-MT já tem consolidado o entendimento de que a verba indenizatória objetiva o ressarcimento de despesas específicas realizadas no interesse da Administração Pública, conforme Resolução de Consulta nº 29/2011/TCE-MT.

Portanto, é equívoco afirmar que a verba indenizatória está incluso na remuneração que faz jus o defensor público.

Outro ponto que corrobora esse fato é que sob o aspecto orçamentário essa despesa está classificada como despesa corrente. Observe, ainda, que a verba indenizatória também não está sujeita aos tributos que incidem sobre a remuneração, a exemplo do imposto de renda.

Portanto, se verifica que o defensor público pode optar pela remuneração que vai perceber no caso de afastamento para mandato eletivo ou para o exercício de Secretário de Estado ou outra situação prevista em lei, mas a verba indenizatória não pode ser considerada como remuneração e, sim, uma despesa corrente que tem o objeto de ressarcimento do servidor de despesas específicas previstas em lei quando estiver efetivamente no exercício das atribuições do cargo.

Portanto, o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, DEVE ressarcir os valores recebidos indevidamente aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.



2.1.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade aos responsáveis **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior; Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por autorizar indevidamente o pagamento de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, cabendo a responsabilização de acordo com a Carta Magna, art. 70, parágrafo único⁸, constante no Achado nº 01.

Opina-se pelo ressarcimento ao erário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, valores descritos no tópico 3 QUADRO RESUMO, a ser realizado pelo Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, em razão dos valores pagos indevidos de verbas indenizatórias relatado no achado de auditoria nº 1.

2.2 Achado nº 2 - Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 24**

2.2.1 Situação encontrada

Verifica-se que o Senhor Valtenir Luiz Pereira é servidor público estadual, desde 1999, no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Contudo, está afastado do cargo desde o exercício de 2007 para exercer mandatos de Deputado Federal.

Salienta-se que o Defensor Público está em seu terceiro mandato de deputado federal, sendo empossado em seu ultimo mandato em 01/02/2015.

⁸ **CF, Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Analisou-se a ficha funcional do defensor (fls. 227 a 234 do doc. digital n. 122719/2017) a fim de verificar os recebimentos no período do seu afastamento do cargo de Defensor Público, e verificou-se:

- Procedimento n. 0187/2007⁹, solicitação de afastamento para exercer mandato público federal, ficará afastado a partir da data da posse (01/02/2007 – 31/01/2011);
- Procedimento n. 889836/2009, requer publicação de 90 dias de licença prêmio ao quinquênio 2004-2009;
- Procedimento n. 120670/2010¹⁰, solicita conversão em pecúnia do direito de gozo de 90 dias de licença prêmio;
- Procedimento n. 848270/2011, informa que está em gozo de licença médica no período de 02 a 05/12/11, informa também que estará em gozo de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir de 06/12/12;
- Procedimento n. 36920/2012, informa que retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria;
- Procedimento n. 68753/2012, requer gozo de férias individuais, a serem usufruídas no período de 23/02 a 23/03/2012. **Indeferido o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado¹¹.
- Portaria 023/2012/DPG, DOE 20/03/2012, Designa para atuar junto ao respectivo órgão julgado do TJ/MT, Área Civil Isolada Ordinária de Direito Privado;
- Procedimento n. 683533/2015, requer a conversão em pecúnia de 14 (catorze) dias de férias individuais. **Pedido indeferido haja vista que o requerente está licenciado do cargo, para cumprimento de mandato eleitoral e tendo em vista que as férias são reguladas pelo congresso nacional**¹².

⁹ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT

¹⁰ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT

¹¹ Procedimento disponibilizado para análise.

¹² Procedimento disponibilizado para análise.



Informa-se que os procedimentos n. 0187/2007; n. 848270/2011; 889836/2009; n. 120670/2010; n. 848270/2011 e n. 36920/2012, NÃO foram disponibilizados/entregues para análise, sendo apontado como sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01 – Achado nº 6).

Segue a Portaria 023/2012/DPG, DOE 20/03/2012:

Art. 1º Designar o Defensor Público de Segunda Instância, Dr. Valtênir Luiz Pereira, para atuar junto ao respectivo órgão de atuação, conforme tabela abaixo:

Defensor Público	ÓRGÃO JULGADOR DO TJMT? ÁREA CÍVEL
Dr. Valtênir Luiz Pereira	2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado

Art. 2º A presente Portaria tem efeitos retroativos ao dia 25.01.2012, revogando-se as disposições em contrário.

Verifica-se que a Portaria foi publicada no DOE em 20/03/2012, com efeitos retroativos ao dia 25/01/2012. Ressalta-se que a data de 20/03/2012, foi o último mês que o Defensor Público hipoteticamente estaria desempenhando suas funções como Defensor Público.

Seguem trechos do Parecer n. 126/2012 – Assessoria Técnica, Sobre Procedimento: 68753/2012, Interessado: DP – Valtênir Luiz Pereira, Assunto: Férias, fls. 245-249 do doc. digital n. 122719/2017:

No caso em concreto, se fosse possível admitir-se que ao ao interessado pudesse ser deferido férias correspondentes ao período aquisitivo em que estava exercendo o mandato eletivo como Deputado Federal, ou seja, os 04 anos que compreendem uma legislatura chegar-se-ia a uma simples conta de que esse mesmo agente público (ora Defensor Público) **teria direito a 240 (duzentos e quarenta) dias de férias, porquanto dever-se-ia multiplicar 60 (sessenta), que corresponde aos dias de férias do Defensor Público por 04 (quatro), que corresponde ao anos da legislatura.** No mínimo desarrazoável.

O nobre Defensor Público Dr. Valtênir Luiz Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, “caput” da CF/88. O que significa dizer que durante o ano 2011 já gozou suas férias, **não podendo agora trazer tal período para ser gozado novamente sob pena de bis in idem.** Contraria inclusive a ética das atividades do agente público.

Desta feita, **enquanto Deputado Federal, teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderá trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia,** diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Ofício n. 014-CGDP/17, informa:

(...) que após consulta no Sistema de Protocolo SAD, dos Relatórios Mensais de Atividades do Exmo. Sr. Defensor Público, Valtênir Luiz Pereira, foram localizados os procedimentos:



848270/2011 – Assunto: Licença; 848277/2011 – Assunto: Férias; 83576/2012 – Assunto: RMA Janeiro/2012; 83585/2012 - Assunto: RMA Fevereiro/2012 e 171746/2012 – Assunto: RMA Março/2012.

Informamos que apesar desta Gestão da Corregedoria-Geral/DPMT [Biênio 2015/2016] ter catalogado completamente o Arquivo da Corregedoria-Geral/DPMT, **não foram localizados os referidos procedimentos [físicos]**. (Grifou-se)

Verifica-se que, de acordo com o Parecer 126/2012 da Assessoria Técnica o nobre Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, “caput” da CF/88.

O que significa dizer que **durante o ano 2011 já gozou suas férias**, não podendo agora trazer tal período para ser **gozado novamente sob pena de *bis in idem***. **Contraria inclusive a ética das atividades do agente público.**

O Parecer ressalta que enquanto Deputado Federal, teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderá trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm sessenta dias de férias anuais.**

Portanto, o Defensor Público **NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias** a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se a Ficha Funcional do Defensor Público (fl. 234 doc. digital n. 122719/2017).

Ressalta-se que Procedimento n. 36920/2012, informa que o Defensor retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria.

Considerando esse procedimento foi solicitado Relatório de Atividade com o objetivo de averiguar a atuação/desempenho do Defensor, no entanto, conforme Ofício n. 014 – CGDP/17 do Secretário da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, informando que **NÃO foram localizados os referidos documentos**, apesar da Gestão da Corregedoria-



Geral/DPMT [Biênio 2015/2016] ter catalogado completamente o arquivo da Corregedoria-Geral/DPMT fls. 269-274 doc. digital n. 122719/2017.

O Procedimento n. 68753/2012, que requer gozo de férias individuais, a serem usufruídas **no período de 23/02 a 23/03/2012**, fls. 240-266 doc. digital n. 122719/2017, confirma que o Defensor Público NÃO tinha direito a férias, **indeferindo o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado¹³.

Esse Procedimento reforça o entendimento de que o Defensor Público NÃO estava desempenhando **as atribuições institucionais**, pois requer novas férias entre o **período de 23/02 a 23/03/2012**, sendo que retornou as atividades no dia 25/01/2012, se apresentando a Coordenadoria à Coordenadora da Procuradoria, conforme Procedimento n. 36920/2012.

Verifica-se que em menos de um mês o Defensor estava solicitando NOVAS FÉRIAS, sendo que já havia usufruído indevidamente de 49 (quarenta e nove) dias férias quando do seu retorno à Defensoria Pública no dia 06/12/11, entrando em gozo de férias até o dia 23/01/2012, de acordo com a Ficha Funcional as fls. 227-234 doc. digital n. 122719/2017.

Seguem entendimentos sobre gozo de férias:

Resolução n. 47/2011/CSDP, regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição:

Art. 4º O procedimento de férias dos Defensores Públicos será encaminhado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a **fim de demonstrar a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.**

Lei Complementar n. 146/2003

Art. 84 Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público Geral.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

I - **relatório demonstrando que os serviços estão em dia;**

II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis

Verifica-se, portanto, que não foi comprovado a atuação do Defensor Público no período que retornou à Defensoria, e que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06/12/2011.

¹³ Procedimento disponibilizado para análise.



Portanto, o Defensor Público NÃO poderia ter gozado de férias, pois não possui direito, pois já havia usufruída o direito a férias no seu Mandato Eletivo de Deputado Federal, e NÃO foi comprovada a atuação/desempenho do Defensor Público, pois não foram apresentados os Relatórios de Atividades, conforme fls. 269-274 do digital n. 122719/2017.

Com isso, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.2.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; plano de carreira e Legislação que ampara o pagamento das verbas.

2.2.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; LCE nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.2.4 Evidências

Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira; Ficha Funcional; Protocolo n. 683533/15 e 68753/12; Parecer n. 126/2012; Ofício n. 014-CGDP/17 e Portaria 023/2012/DPG.

2.2.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi ausência de normatizações; Desobediência a Lei n. 8.581/2006; art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP; art. 84, LC n. 146/2003 e Ausência de controle interno operante.



2.2.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão e o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória.

2.2.7 Responsável

2.2.7.1 Qualificação

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Valtenir Luiz Pereira

(Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

2.2.7.2 Conduta

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2011 a Mai/2012

Autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória quando não estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.



2.2.7.3 Nexo de causalidade

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2011 a Mai/2012

Autorizou indevidamente o pagamento de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, quando NÃO tinha direito a férias, pois teve direito a gozar o período de férias correspondente ao mandato eletivo. Portanto, não poderia trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 dias de férias anuais.

NÃO foi comprovado a atuação e desempenho das atribuições institucionais na Defensoria Pública no período que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06 de dezembro de 2011, pois não foram disponibilizados os Relatórios de Atividades, conforme estabelece o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP e o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Ao receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da LE n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, e o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da LC n. 146/2003.

Portanto, o Defensor Público NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se na Ficha Funcional do Defensor Público (fls. 227-234 doc. digital n. 122719/17). Ressalta-se que o Defensor não desempenhou as suas atribuições, pois não foram apresentados Relatórios de Atividades.



2.2.7.4 Culpabilidade

Sr. André Luiz Prieto

(Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012

Sr. Hércules da Silva Gahyva

(Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2011 a Mai/2012

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas remuneratórias e indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006; art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

2.2.8 Esclarecimento dos responsáveis

2.2.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Os responsáveis informam que em relação aos fatos constatados no Achado nº 2 que ocorreram no decorrer da gestão de 2011-2012, cujo cargo de Defensor Público-Geral era exercido pelo Sr. André Luiz Prieto e de Primeiro Subdefensor Público-Geral pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, conforme consta no quadro de resumo de fls. 50/51, restando equivocada a responsabilização.

Assim, de acordo com o que, corretamente, consta na decisão de citação, os possíveis responsáveis Sr. André Luiz Prieto, Sr. Hércules da Silva Gahyva e Sr. Valtenir Luiz Pereira devem se manifestar, a fim de esclarecer o apontamento.



2.2.8.2. Sr. Valtenir Luiz Pereira

O responsável informa que há uma confusão nas informações constantes no relatório preliminar emitido, vez que se ateve apenas à informação de que ao retomar à Defensoria Pública imediatamente teria entrado em gozo de férias individuais, o que de fato ocorreu, todavia, deixou de observar a existência de eventual saldo remanescente de férias em que este teria direito à gozar naquela Instituição.

Ao contrário do que induz o Relatório Preliminar, o Defensor não incorreu em *bis in idem*, ao gozar de 49 (quarenta e nove) dias de férias individuais, compreendido entre os dias 06/12/2011 à 23/01/2012, pelos seguintes motivos.

O responsável informa que os quarenta e nove dias gozados entre o período de 06/12/2011 à 23/01/2012, não correspondem ao período aquisitivo de 2011, como induz o relatório preliminar, e sim à períodos remanescentes que tinha direito antes de exercer o mandato eletivo de Deputado Federal, conforme se infere da Declaração em anexo, expedida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão, esclarece-se à quais períodos aquisitivos consistiam os dias gozados, que somados, refletem os 49 (quarenta e nove) dias gozados tido como indevidos, vejamos:

- De 06/12/2011 à 11/12/2011 (6 dias): referem-se ao período aquisitivo 2004/2005:
- De 12/12/2011 à 31/12/2011 (20 dias): referem-se ao período aquisitivo 2005/2006:
- De 01/01/2012 à 23/01/2012 (23 dias): referem-se ao período aquisitivo 2005/2006:

De tal modo, resta demonstrado a inconsistente alegação de *bis in idem*, vez que não houve gozo de férias em duplicidade referente ao ano de 2011, muito menos se refere ao período aquisitivo do ano de 2011.

Ressalta que a alegação de não comprovação da atuação e desempenho do peticionante no cargo de Defensor Público, por ausência de apresentação de Relatórios de Atividades referente ao ano de 2011, também não deve prosperar.



Como demonstrado acima, as férias gozadas não correspondem ao período aquisitivo do ano de 2011, e sim de períodos anteriores em que ainda tinha saldo remanescentes.

Melhor esclarecendo, de 1º de janeiro de 2011 a 05 de dezembro de 2011, quanto entrou de férias, não tinha como comprovar atividades na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso por estar no pleno exercício do mandato eletivo de Deputado Federal.

Portanto, o Relatório de Atividades deve referir-se aos anos 2004 à 2006, períodos aquisitivos que lhe permitiram as férias individuais, e não ao ano de 2011, como mencionado no Relatório Preliminar. Assim, restam rechaçados os apontamentos de supostas ilegalidades no gozo de férias.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade, ou gozo indevido de férias individuais, quiçá em dever de ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos, vez que os dias gozados referem-se à períodos aquisitivos em que na época, sequer o exercia mandato eletivo de Deputado Federal, portanto, detinha pleno direito ao gozo das férias remanescentes.

2.2.8.3 Sr. Hércules da Silva Gahyva

A defesa alega que não há qualquer conduta ilícita ou atentatória aos princípios administrativos praticada pelo defendente. Esclarece que nem o deputado Valtenir Luiz Pereira, nem o ora defendente, são servidores públicos estaduais, ambos são Defensores Públicos de Segunda Instância da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ressalta que é comum o equivoco no entendimento de que a Defensoria Pública é órgão estatal, pertencente à estrutura organizacional do Estado, sendo os seus membros (Defensores Públicos) tratados como servidores públicos estaduais, o que, com o devido respeito, se trata de interpretação por demais ultrapassada.

As Defensorias Públicas Estaduais possuem autonomia administrativa, funcional, organizacional e financeira. São regidas por leis orgânicas próprias, e suas conquistas no âmbito constitucional foram alcançadas por meio das Emendas Constitucionais n. 45, 69, 74 e 80, que fizeram a Instituição adquirir autonomia plena em relação ao Poder Executivo.



Logo, apesar de ser uma instituição autônoma estadual, não pode ser confundida com a pessoa jurídica de direito público interno do Estado. Em razão das mudanças estruturais mencionadas, não há como insistir na possível confusão existente entre o Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública Estadual, pois ambos são centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios.

Para corroborar, ressalta-se recente decisão deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, proferida nos autos do Processo n. 194751/2016, que tratou de consulta versando acerca da possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do cômputo da despesa total de pessoal do Poder Executivo respectivo. Apresenta trechos dos autos do Processo.

Observa-se que o deputado estadual Valtenir Luiz Pereira licenciou-se para tratar de interesses particulares pela Câmara dos Deputados por 117 dias, a partir de 06/12/12, retornando às suas atividades como Defensor Público do Estado de Mato Grosso no referido período.

Constam nos autos - campo "DOCUMENTAÇÃO DEFENSOR VALTENIR LUIZ PEREIRA" - inúmeros documentos comprobatórios do retorno do Defensor Público Valtenir Pereira às atividades na Defensoria Pública Estadual, durante o seu afastamento das funções parlamentares na Câmara Federal.

Na Biografia do deputado extraída do portal da Câmara dos Deputados, consta no campo "Licenças", que o mesmo licenciou-se do mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2011-2015, em Licença Conjunta Consecutiva por 121 dias, em 02 de dezembro de 2011, reassumindo em 04/04/2012.

Já na Ficha Funcional do mencionado Defensor Público, matriculado na instituição sob o n. 100028, constam, ainda que manuscritas, todas as informações atinentes ao seu histórico na Defensoria Pública Estadual, desde a sua posse, em 24/02/1999.

No referido documento, consta o seu retorno à instituição durante a licença na Câmara Federal, com gozo 04 (quatro) dias de Licença Médica, no período de 02 a 05/12/2011, com usufruto de 49 (quarenta e nove) dias de férias no período compreendido entre 06/12/2011 e 23/01/2012, sendo fracionadas em 06 (seis) dias - 06 a 11/12/2011, 20 (vinte) dias - 12 a 31/12/2011, e 23 (vinte e três) dias - 01 a 23/01/2012.



O retorno às atividades, com atuação perante a 2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado se deu em 25/01/2012, quando se apresentou à Coordenadora da então Procuradoria da Defensoria Pública Estadual, hoje correspondente ao Núcleo de Segunda Instância, tendo sido dada a respectiva publicidade através da Portaria 023/2012/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/03/2012, com efeitos retroativos ao dia 25/01/2012, conforme inclusive observado pela equipe técnica do TCE/MT em seu relatório.

Alega que ao contrário do alegado pela equipe técnica, os 49 (quarenta e nove) dias de férias usufruídos no período compreendido entre 06/12/2011 e 23/01/2012 foram concedidos dentro da legalidade, tendo em vista que se tratavam de férias remanescentes referentes aos períodos de 2004/2005 e 2005/2006, anteriores ao início do primeiro mandato legislativo do Deputado Federal Valtenir Pereira, em 01/02/2007.

Assim, os R\$ 24.659,74 pagos em 31/12/2011 mostraram-se totalmente corretos, considerando tratar da remuneração (subsídio e vantagens) correspondente ao mês de dezembro de 2011, quando o Defensor Valtenir Pereira já estava afastado de suas funções parlamentares, usufruindo de licença médica (02 a 05/12/2011) e de férias remanescentes (06 dias, de 06 a 11/12/2011, e 20 dias, de 12 a 31/12/2011).

Na mesma trilha da legalidade ocorreu o pagamento de R\$ 24.659,74, em 31/01/2012, tendo em vista que o Defensor Público gozou de 23 (vinte e três) dias de férias no período de 01 a 23/01/2012, retornando ao desempenho de suas funções em 25/01/2012, conforme consta da sua Ficha Funcional e, também da Portaria 023/2012/DPG, trabalhando normalmente até o final daquele mês.

Também trabalhou sem interrupção nos meses de fevereiro e março de 2012, retornando às suas atividades parlamentares na Câmara Federal em 04/04/2012.

Restam, portanto, plenamente lícitos os pagamentos de R\$ 24.659,74, em 29/02/2012, e de R\$ 24.659,74, em 31/03/2012, vez que correspondem à contraprestação do trabalho realizado nos meses de fevereiro e março de 2012, no desempenho de suas funções como Defensor Público.

Destaca o art. 109, da Lei Complementar n. 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso) preconiza: Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública: (...) IX - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil do mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior para aferição da eficiência, zelo e presteza no desempenho das suas atribuições.



Informa que encaminhou corretamente ao órgão responsável (CORREGEDORIA GERAL) os relatórios de atividades referentes aos meses de janeiro (Procedimento 83576/2012), fevereiro (Procedimento 83585/2012) e março de 2012 (Procedimento 171746/2012), conforme se depreende do acervo documental constante nos autos, onde é possível visualizar os comprovantes de envio, com os respectivos arquivamentos no sistema por parte dos servidores da CORREGEDORIA GERAL.

É inequívoco que o Defensor Público Valtenir Pereira esteve licenciado do cargo de Deputado Federal de 02/12/2011 até 04/04/2012, exercendo, nesse período, as suas funções como Defensor Público Estadual, usufruindo de alguns dias de licença médica e outros de férias remanescentes de períodos anteriores ao seu primeiro mandato (2004/2005 e 2005/2006), que iniciou em 01/02/2007.

Fez as devidas comunicações, apresentou-se e compareceu assiduamente ao trabalho, cumprindo com a sua obrigação legal de encaminhar à CORREGEDORIA GERAL os seus relatórios das atividades desenvolvidas no período.

Considerando que todas as exigências e formalidades foram devidamente observadas e cumpridas à época, cumpria ao defendente autorizar os devidos pagamentos ao Defensor Público Valtenir Pereira.

Ressalta se a CORREGEDORIA GERAL da Defensoria Pública Estadual não tem o devido cuidado e controle sobre os documentos que lhe são remetidos, isso não é de responsabilidade nem do ora defendente, nem do membro Valtenir Pereira.

Cumprе esclarecer que a Corregedoria-Geral é órgão de Administração Superior da Defensoria Pública, com o OBJETIVO de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição, tendo seu regramento e atribuições previstos na Lei Complementar Estadual n. 146, de 29 de dezembro de 2003, no seu Regimento Interno (publicado em 22.11.2004), com as alterações propostas pela LCE 398/2010.

Do exposto, resta evidente nos autos que tanto o defendente quanto o Defensor Público Valtenir Pereira cumpriram, cada qual, com suas obrigações legais, no tempo e modo adequados, não podendo responder pela desídia e incompetência da Administração Superior e da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública Estadual no trato, armazenamento e gestão do acervo documental que lhes incumbe guardar.

Incumbe ainda rebater outros pontos alegados pela equipe técnica do TCE/MT, quando afirma que o Defensor Público Valtenir Pereira não poderia retornar ao



desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012.

Informa que a equipe técnica observou do Parecer n. 126/2012 da Assessoria Técnica da DPMT, que destacou que o Defensor Público Valtenir Pereira, durante o ano de 2011, enquanto exerceu o mandato eletivo teve a oportunidade de gozar os correspondentes recessos parlamentares que compreendem 23/12/2010 à 31/01/2011 e 18/07/11 à 31/07/11, na forma do art. 57, “caput” da CF/88.

Assim, entendeu naquele momento a equipe técnica que durante o ano 2011 o Defensor Público Valtenir Pereira já havia gozado suas férias, não podendo levar tal período para ser gozado novamente sob pena de bis in idem.

Pois bem, como já informado anteriormente, o Defensor Público Valtenir Pereira retornou às suas atividades na Defensoria Pública Estadual durante a sua licença na Câmara Federal, de 02/12/2011 até 04/04/2012, gozando 04 (quatro) dias de Licença Médica, no período de 02 a 05/12/2011 e, na sequência, usufruindo de 49 (quarenta e nove) dias de férias, fracionadas em períodos sucessivos de 06 (seis) dias (de 06 a 11/12/2011), 20 (vinte) dias (de 12 a 31/12/2011) e 23 (vinte e três) dias (de 01 a 23/01/2012).

Ao contrário do alegado pela competente equipe técnica, os 49 (quarenta e nove) dias de férias usufruídos no período compreendido entre 06/12/2011 e 23/01/2012 foram concedidos dentro da legalidade, tendo em vista que se tratavam de férias remanescentes, referentes aos períodos de 2004/2005 e 2005/2006 anteriores ao início do primeiro mandato legislativo do Deputado Federal Valtenir Pereira, em 01/02/2007.

Ressalta o retorno efetivo às atividades, com atuação perante a 2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado se deu em 25/01/2012 quando se apresentou à Coordenadora da então Procuradoria da Defensoria Pública Estadual, hoje correspondente ao Núcleo de Segunda Instância, tendo sido dada a respectiva publicidade através da Portaria 023/2012/DPG, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/03/2012, com efeitos retroativos ao dia 25/01/2012, conforme observado pela equipe técnica do TCE/MT em seu relatório.

O simples fato do Defensor Público Valtenir Pereira ter requerido, quando se apresentou ao trabalho, em 25/01/2012, o usufruto de novas férias individuais, a serem usufruídas no período de 23/02 a 23/03/2012, após ter usufruído de 49 (quarenta e nove) dias de férias remanescentes dos períodos 2004/2005 e 2005/2006 (entre os dias



06/12/2011 e 23/01/2012) não pode, de maneira alguma, levar a equipe técnica do TCE/MT a tirar a equivocada conclusão de que o mesmo não estava desempenhando as atribuições institucionais.

O retorno do Defensor Público Valtenir Pereira à Defensoria Pública Estadual ocorreu durante a licença do mesmo na Câmara Federal, de 02/12/2011 a 04/04/2012, tendo, após usufruir de licença médica e férias remanescentes, exercido de fato o desempenho de suas atividades institucionais no período de 25/01 a 04/04/2012, apresentando os devidos relatórios mensais de atividades, restando, portanto, totalmente lícitos os pagamentos efetuados pelo ora defendente. ordenador de despesas na época.

Dos fatos descritos na conclusão do trabalho técnico do TCEMT, não é possível imputar conduta ilegal do defendente HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, muito menos que tenha agido com má-fé ao realizar os devidos pagamentos ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira durante o período em que o mesmo licenciou-se da Câmara Federal e retornou às atividades na Defensoria Pública Estadual, usufruindo de licença médica, férias remanescentes e oficiando perante a 2ª Câmara Cível Isolada Ordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A defesa apresenta ausência de dolo ou má-fé do defendente, e apresenta decisões sobre o tema.

Informa que é fundamental a presença do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo, nos casos dos artigos 9º e 11, e ao menos culpa, nos casos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa). Não basta, por conseguinte, a irregularidade ou a ilegalidade da conduta.

Ressalta que qualquer ato negativo da Administração que promova o enriquecimento ilícito ou cause lesão ao erário impede sua atuação positiva e deve ser visto sob a luz da Lei de Improbidade Administrativa para possíveis correções (punições).

Diante da ausência da má-fé pelos atos praticados enquanto ordenador de despesas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, não há que se falar em condenação da defendente, e muito menos, em procedência de denúncia quanto à sua pessoa.

Destaca a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, e apresenta Decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1140315/SP. Informa que não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e



a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado.

Alega que ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

2.2.8.4 Sr. André Luiz Prieto

Destaca-se que em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. André Luiz de Prieto foi regularmente citado, mediante Ofício nº 305/2017, cujo AR foi assinado por Danielly Stefany Barbosa, todavia, transcorrido o prazo, o interessado não apresentou manifestação nos autos.

Na data de 09/05/2017, após contato do Gabinete com a parte pelo telefone, realizou-se o envio do Ofício nº 308/2017 e da cópia do Relatório Técnico, para o e-mail, porém não houve acusação do recebimento pela parte.

Destaca-se que houve nova tentativa de citação direta, porém, o servidor designado por este Tribunal de Contas registrou que o interessado não foi encontrado.

Diante disso, foi realizada a citação do Sr. André Luiz Prieto via edital por meio da Decisão nº 575/LCP/2017, cuja data de publicação no Diário Oficial de contas foi considerada como sendo 19/06/2017, edição nº 1135. Todavia, conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados, o prazo para defesa expirou no dia 04/07/2017, sem que houvesse manifestação do interessado (doc. nº 214052/2017).

Diante da ausência da manifestação do interessado, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da resolução Normativa nº 14/2007, **foi declarado a REVELIA do Sr. André Luiz Prieto, conforme Decisão doc. digital nº 214926/2017.**



2.2.9 Conclusão da equipe de auditoria

2.2.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Procedem as informações dos responsáveis, e informa-se que foram corretamente classificados os responsáveis de fato no tópico 3 QUADRO RESUMO. Seguem abaixo as manifestações dos responsáveis: Sr. André Luiz Prieto, Sr. Hércules da Silva Gahyva e Sr. Valtenir Luiz Pereira.

2.2.9.2. Sr. Valtenir Luiz Pereira

Apesar do responsável alegar que *“há uma confusão nas informações constantes no relatório preliminar emitido”*, no entanto foram apresentados os eventos da ficha funcional do Defensor Público, e informa-se que foram observados a existência de saldo remanescente de férias, conforme destacado no Procedimento n. 68753/2012¹⁴, que foi **indeferido o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado, conforme p. 249 do doc. digital nº 122719/2017.

O responsável anexou Declaração da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, onde comprova que as férias compreendidas entre os dias 06/12/2011 à 23/01/2012, refere-se ao período aquisitivo de 2005/2006.

No entanto com relação aos recebimentos dos meses de fevereiro; março e abril/2012, não foram apresentadas justificativas, portanto permanece o apontamento e o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.2.9.3 Sr. Hércules da Silva Gahyva

Destaca-se que com relação aos períodos de férias, conforme já informado na Conclusão da equipe de auditoria do Sr. Valtenir Luiz Pereira e Declaração da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, comprova que as férias compreendidas entre os dias 06/12/2011 à 23/01/2012, refere-se ao período aquisitivo de 2005/2006. Portanto, procedem essas alegações referente as férias usufruídas.

¹⁴ Requer gozo de férias individuais, a serem usufruídas no período de 23/02 a 23/03/2012. **Indeferido o pedido**, considerando que não há período aquisitivo a ser gozado.



Apesar das alegações de que “o retorno do Defensor Público Valtenir Pereira à Defensoria Pública Estadual ocorreu durante a licença do mesmo na Câmara Federal, de 02/12/2011 a 04/04/2012, tendo, após usufruir de licença médica e férias remanescentes, exercido de fato o desempenho de suas atividades institucionais no período de 25/01 a 04/04/2012”.

O defesa alega que o Defensor Público desempenhou suas atividades institucionais no período de **25/01 a 04/04/2012**, e informa que foram entregues os relatórios de atividades referentes aos meses trabalhados a Corregedoria-Geral, no entanto os relatórios de atividades, capazes de provar o desempenho das atividades de Defensor Público, NÃO foram anexados a defesa, portanto permanece o apontamento e o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.2.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade aos responsáveis **Sr. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, constante no Achado nº 02.

Opina-se pelo: **a)** ressarcimento ao erário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **valores do dano constatado e data de sua ocorrência**, descritos no tópico 3 QUADRO RESUMO, a ser realizado pelo Sr. Valtenir Luiz Pereira, em razão dos valores pagos indevidos de verbas indenizatórias; **b)** Aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, relatado no achado de auditoria nº 2.



2.3 Achado nº 3 - Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99¹⁵

2.3.1 Situação encontrada

Verificou-se pagamento, em pecúnia, de Licença prêmio ao Defensor Público Senhor Valtenir Luiz Pereira, enquanto estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

Informa-se que o Senhor Valtenir Luiz Pereira é servidor público estadual, desde 1999, no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

Contudo, no período compreendido entre os anos 2007 e 2011, afastou-se de suas funções de Defensor Público, a fim de exercer seu primeiro mandato de Deputado Federal, empossado em 01/02/2007.

Salienta-se que o Defensor Público está em seu terceiro mandato de deputado federal, sendo empossado em seu ultimo mandato em 01/02/2015.

Analisou-se a ficha funcional do defensor (fls. 227-234 do doc. digital n. 122719/2017) a fim de verificar os recebimentos no período do seu afastamento do cargo de Defensor Público, e verificou-se:

- Procedimento n. 0187/2007¹⁶, solicitação de afastamento para exercer mandato público federal, ficará afastado a partir da data da posse (01/02/2007 – 31/01/2011);
- Procedimento n. 889836/2009, requer publicação de 90 dias de licença prêmio ao quinquênio 2004-2009;
- Procedimento n. 120670/2010¹⁷, solicita conversão em pecúnia do direito de gozo de 90 dias de licença prêmio;
- Procedimento n. 848270/2011, informa que está em gozo de licença

¹⁵ KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

¹⁶ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT.

¹⁷ Não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica (STI – 03:), de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT.



médica no período de 02 a 05/12/11, informa também que estará em gozo de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir de 06/12/12.

No interstício do primeiro mandato, em 2010, foi concedido ao Defensor Público, de acordo com as portarias: Portaria n. 009/2016, DOE de 19/01/2006, Portaria n. 019/2010/DPG, DOE de 18/02/2010, os benefícios da licença prêmio, **EM PECÚNIA**, que constatou-se os pagamentos na Folha de Pagamento – Analítica de:

- **Janeiro/2010** - Todas as Folhas Agrupadas através da consulta ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamentos, 161 – L.PRÊM.PEC, valor: R\$ 55.920,00, correspondente a três meses;
- **Junho/2010** - Todas as Folhas Agrupadas através da consulta ao Sistema de Gestão de RH e Folha de Pagamentos, 161 – L.PRÊM.PEC, valor: R\$ 58.218,33, correspondente a três meses.

Portanto, o Defensor Público, Senhor Valtênir Luiz Pereira, recebeu em 2010 os valores correspondentes a dois períodos de licença prêmio, totalizando R\$ 114.138,33 (cento e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Seguem regulamentações da licença prêmio:

Lei Complementar n. 146, de 29/12/2003

Subseção V, Da Licença Especial:

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, **ficará afastado do cargo a partir da posse**.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o membro da



Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Resolução n. 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição

Da Licença Prêmio

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, **fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.**

Art. 6º. **A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia**, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou**



função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função**;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, **será aplicada a norma do inciso anterior**;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.543 RONDÔNIA RELATORA¹⁸:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: **INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO**. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice Prefeito Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à **compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.**

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.**

(ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355) “Recurso extraordinário. (...)

5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)¹⁹.

Art. 102. CF EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

¹⁸ Documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7292532

¹⁹ CF, 38, II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103A, 103B, 111A e 130A: "Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Procuradoria Geral do Estado - PROCESSO: GDOC 16847-561472/2015 (SAP/GS 321/2015), PARECER: PA n.º 06/2016. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O período em que o servidor afastar-se para candidatar-se às eleições não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à míngua de amparo legal. Precedente: Parecer PA n.º 43/2011. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos que a lei geral do funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento. Artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: Pareceres PA-3 n.º 280/1995, PA n.º 104/2011.

(...)

3. Considerando, contudo, a existência de diversos questionamentos surgidos a partir de tal orientação, buscam o auxílio da Consultoria Jurídica para a solução, em tese, das seguintes indagações:

LICENÇA-PRÊMIO - sendo computado indevidamente o tempo, tanto o de afastamento para campanha eleitoral, como para o exercício de mandato eletivo, nos termos do Parecer PA n.º 133/2006, as certidões emitidas devem ser anuladas, mas não se pode lançar faltas nos períodos fruídos do benefício, devendo recontar o tempo, formando novos blocos de licença-prêmio a serem compensados com os períodos já efetivamente gozados.

(I) Tal procedimento deve ser mantido para servidores faltosos?

(II) Há casos em que o servidor se candidata continuamente, de 4 em 4 anos, não formando nenhum bloco quinquenal do benefício e logo integralizará o tempo para fins de aposentadoria, assim, também deve ser mantido tal procedimento, mesmo sabendo que não integralizará novo bloco?

(III) Deve ser aplicado o disposto no artigo 10 da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, anulando os atos desde que não ultrapassado o prazo de dez anos contados da sua produção? No caso, se considera a data da publicação da averbação ou da publicação da concessão do bloco quinquenal ou a(s) data(s) em que fruiu o benefício?

(IV) Quando houver o recebimento do benefício em pecúnia, os valores devem ser restituídos ao erário?

(...)

4. Por meio do Parecer C J/S AP n.º 1230/20151, o órgão jurídico consignou as orientações fixadas a partir dos precedentes PA-3 n.º 25/92 e PA 43/2011, entendendo, assim, inviável a contagem como tempo de efetivo exercício para aquisição do direito à licença-prêmio o período em que o servidor afastou-se ora para participar de pleito eleitoral ora para exercer mandato eletivo, valendo o mesmo raciocínio para os adicionais e a sexta parte, eis que a licença para desincompatibilização ou exercício de mandato eletivo não se inserem dentre as hipóteses de efetivo exercício elencadas no artigo 78 do Estatuto. Opinou, por conseguinte, pela revisão de todos os atos expedidos que levaram em consideração referidos períodos mediante a instauração do respectivo procedimento de invalidação, tudo nos termos das regras estabelecidas nos artigos 59 e seguintes da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

5. Assim, e ao cabo das diligentes razões expostas, assim respondeu aos questionamentos formulados pelo órgão consulente:

LICENÇA-PRÊMIO:

(I) Sim, entendo que o procedimento supra exposto deve ser aplicado a todos os servidores que tenham o cômputo indevido do período de afastamento para participação de pleito eleitoral ou exercício de mandato eletivo para fins de licença-prêmio.

(II) (...) **no caso de fruição indevida de licença-prêmio, os períodos usufruídos deverão ser compensados com os novos blocos de licença-prêmio**, conforme Parecer PA n.º 133/2006. No entanto, no caso de impossibilidade de compensação, com futuros blocos



aquisitivos, a Administração deverá proceder à recontagem do tempo de “efetivo exercício”, para fins de aposentadoria voluntária, com a exclusão dos dias indevidamente gozados e não compensados de licença-prêmio, face o conteúdo dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade.

(...) (IV) Quando houver o recebimento do benefício em pecúnia os valores deverão ser restituídos ao erário e o procedimento deve atender aos ditames do artigo 111 da Lei 10.261/68, com a observância ao artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil que prevê prazo prescricional de três anos a contar da ciência do interessado. Ressalto que o servidor, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao erário, ocasião em que deverá comprovar a ausência de má-fé.

(...) Eventuais valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário, ressalvada a comprovação de boa-fé conforme já exposto.

Importante ressaltar que conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei)

10. Já o afastamento em decorrência de exercício de mandato eletivo guarda conotação diversa, mormente em função do tratamento conferido pelo legislador constituinte. Com efeito, reza o inciso IV do artigo 38, *verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento: (g.n.)

11. Não se desconhece que a expressão “para todos os efeitos legais” mereceu uma primeira leitura nesta Instituição no sentido de que competiria à lei de cada ente político a possibilidade de estabelecer para quais efeitos será computado o tempo de afastamento, de modo que não seria permitido o cômputo do período de afastamento decorrente de exercício de mandato eletivo para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, “vez que a este benefício também não se refere a legislação ordinária em vigor (art. 82 da Lei nº 10.261/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 25/04/74)” (item 17 do Parecer PA-3 nº 25/1992), na linha da exegese preconizada no Parecer PA-3 nº 04/1991.

(...)

15. Ainda no tocante à invalidação da licença prêmio e seus efeitos, a fruição de períodos concedidos indevidamente pela Administração Pública poderá ser compensada com os novos blocos de licença prêmio a serem formados, como bem consignou a ilustre parecerista, na linha dos precedentes já firmados nos Pareceres PA n.ºs 15/2003, 133/2006 e 43/2014.

Lei Complementar n. 04/1990²⁰ - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

CAPÍTULO III, Das Licenças, SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

(...) V - prêmio por assiduidade;

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art. 108. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

²⁰ Consolidada até a LC 584/17.



SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - **tratando-se de mandato federal, Estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;**

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**

III - investido no mandato de vereador:

a) **havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;**

b) **não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, de livre exoneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce a mandato.

CAPÍTULO VI - Do Tempo de Serviço

Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...) V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento. (*Grifou-se*)

Da análise dos artigos da Constituição Federal e da legislação vigente sobre o tema, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

De acordo com a LC n. 146/2003, art. 98 - O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal **ficará afastado do cargo a partir da posse, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e não havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração** (§ 2º, art. 98).

Portanto, o Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, **por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo**, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Portanto, verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Ainda, de acordo com o II, art. 150, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ademais, a Constituição estabelece que o detentor de mandato eletivo **será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, portanto sendo inconstitucional o recebimento de licença prêmio pelo Defensor Público (§ 4º, art. 39 da CF).

Corroborando esse entendimento o II, art. 150 da CF estabelece VEDAÇÃO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Portanto, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.3.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Folha de pagamento; Legislação sobre conversão em pecúnia de férias e licença prêmio.

2.3.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; LC nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.



2.3.4 Evidências

Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira e Ficha Funcional.

2.3.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a ausência de normatizações, desobediência a Lei n. 8.581/2006; ausência de controle interno operante.

2.3.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão e o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de licenças prêmio.

2.3.7 Responsável

2.3.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Valtenir Luiz Pereira

(Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016



2.3.7.2 Conduta

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

Autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal.

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

2.3.7.3 Nexo de causalidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

Ao autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.



Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).

Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

Ao receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).

2.3.7.4 Culpabilidade

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

Defensor Público Geral

Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa

A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).



Sr. Valtenir Luiz Pereira

Defensor Público

O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber licença prêmio enquanto está no cargo de mandato eletivo de Deputado Federal é inconstitucional, pois afrontou 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998) e o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

2.3.8 Esclarecimento dos responsáveis

2.3.8.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Os responsáveis informam que consta no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade, que o pagamento da licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, se deu de forma ilegal.

Esclarece que houve uma interpretação equivocada do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, pois a equipe técnica entendeu que o detentor de mandato eletivo não pode receber a licença prêmio pelo fato de ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Informa-se que o texto constitucional é claro ao vedar qualquer acréscimo à remuneração do detentor de mandato eletivo, o que não ocorreu na situação apontada, restando evidente a confusão feita pelos Nobres auditores quanto a natureza jurídica dos acréscimos de cunho remuneratório, previstos artigo 39, § 4º da Constituição Federal e da licença especial.

Registra-se que a licença especial, prevista no artigo 99 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 e no artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, tem natureza jurídica de indenização pelo tempo de efetivo exercício do membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos ininterruptos de serviço público, sendo inequívoca a possibilidade de sua conversão em pecúnia senão vejamos:



Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo. (grifo nosso)

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor, (grifo nosso)

Assim, ainda que o Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira estava, à época da concessão e do recebimento da licença especial, exercendo o cargo de Deputado Federal, de acordo com a inteligência do artigo 49 e do artigo 88 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LCE nº 146/03), considera-se o tempo de afastamento como efetivo exercício de serviço público, inclusive para fins de aposentadoria e recebimento de indenizações, conforme transcrito abaixo:

Art. 49 São considerados como efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art.: 88 desta lei complementar, exceto o seu inciso VII; (...) (grifo nosso)

Art. 88 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e paternidade;

IV - para atividade política;

V - para exercício de mandato eletivo:

VI - licença especial;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para casamento;

IX - por luto. (grifo nosso)

Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem tampouco ilegalidade, no pagamento em pecúnia da licença especial ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, uma vez que estava em efetivo exercício do serviço público, sendo devida a indenização pelos quinquênios laborados.

2.3.8.2 Sr. Valtenir Luiz Pereira

A defesa destaca que o Sr. Valtenir Luiz Pereira é Defensor Público Estadual desde 1999, e que entrou em licença para exercício de mandato eletivo de Deputado Federal a partir de 1º de fevereiro de 2007, atendendo ao disposto no artigo 38, inciso I, da Constituição Federal, sendo-lhe garantido a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais (inciso IV, artigo 38 da Constituição Federal).



Informa que a equipe técnica apontaram que o pagamento de licença prêmio em pecúnia tem natureza jurídica de cunho remuneratório, todavia, uma simples análise do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 c/c 109 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, conclui-se que esse pagamento, tem natureza jurídica INDENIZATÓRIA, pelo tempo de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício da função de Defensor Público, bem como, pela sua assiduidade.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Insta salientar, que tanto o artigo 99 da LCE 146/2003 como o artigo 109 da LC nº 04/90, dispõe que o Servidor Público Estadual fará jus à licença-prêmio de três meses, A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. Ou seja, puramente de natureza jurídica indenizatória, igualmente, verifica-se que os mencionados artigos preveem a possibilidade de conversão do “prêmio” em pecúnia, seja parcial ou total, a saber:

Art. 99. Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo, (grifo nosso)

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor, (grifo nosso)

Assim, ainda que o servidor esteja licenciado de suas atribuições de Defensor Público para exercício de mandato eletivo de Deputado Federal, de acordo com a inteligência dos artigos 49 e 88 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LCE nº 146/03), esse período de afastamento para o exercício de mandato eletivo é considerado como efetivo exercício de serviço público, inclusive para fins de aposentadoria e recebimento de indenizações.

Destaca o art. 49: São considerados como efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de: I - licenças previstas no art. 88 desta Lei Complementar, exceto o seu inciso VII; (...) (grifo nosso)

O referido inciso VII de que trata o presente dispositivo se refere ao afastamento da Defensoria Pública para tratar de interesse particular.

Art. 88 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;



- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - para atividade política;
- V - para exercício de mandato eletivo;
- VI - licença especial;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para casamento;
- IX - por luto. (grifo nosso)

Da mesma forma, dispõe o artigo 129, inciso V da Lei Complementar 04/1990, vejamos: Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento: (grifo nosso).

Assim, acerca dos direitos, constitucionalmente garantidos ao servidor público em caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 38, incisos I e IV. A saber:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função

(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (grifo nosso)

De tal modo, tem-se que a alegação dos Auditores se originou pela interpretação equivocada do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, os quais entenderam que o detentor de mandato eletivo não pode receber a licença prêmio pelo fato de ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta que é indiscutível que o dispositivo Constitucional veda qualquer acréscimo à remuneração daquele que exerce mandato eletivo, o que de fato não ocorreu, todavia, concluíram os Nobres Auditores que a natureza jurídica da licença-prêmio se enquadraria como acréscimo de cunho remuneratório, nos termos do artigo 39,



§ 4º, da Constituição Federal, entendimento esse, diga-se de passagem, totalmente equivocado e confuso.

Assim, corroborando a legislação acima colacionada, resta evidente a validade e legalidade do ato de recebimento da licença prêmio em pecúnia, não permitindo outro entendimento senão o da restrita legalidade.

Desta feita, não há que se falar em qualquer irregularidade, nem tampouco ilegalidade, no percebimento em pecúnia da licença prêmio enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, uma vez que como bem demonstrado, possuía direito de conversão da licença prêmio em pecúnia, pois conforme o inciso IV, do artigo 38 da Constituição Federal, seguido pelos artigos 129, inciso V do Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso (Lei Complementar 04/1990) e artigo 49, I c/c 88, inciso V, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 146/03), estava em pleno efetivo exercício no serviço público, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário público, vez que, devida a indenização pelos quinquênios alcançados, como de fato está assegurado na legislação acima mencionada.

2.3.9 Conclusão da equipe de auditoria

2.3.9.1 Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana

Não procedem as alegações dos responsáveis, pois não houve uma interpretação equivocada pela equipe técnica, houve interpretação conjunta da legislação vigente.

Seguem resumos das regulamentações da licença prêmio:

Lei Complementar n. 146, de 29/12/2003

Subseção V, Da Licença Especial:

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, **após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público**, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, **ficará afastado do cargo a partir da posse**.

Resolução n. 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição



Da Licença Prêmio

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, **fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.**

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Art. 27. VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio (...) dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo (...) serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar n. 04/1990²¹ - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

CAPÍTULO III, Das Licenças, SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

(...) V - prêmio por assiduidade;

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art. 108. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, Estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

CAPÍTULO VI - Do Tempo de Serviço

Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...) V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento. (*Grifou-se*)

Da análise dos artigos da Constituição Federal e da legislação vigente sobre o tema, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, **no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.**

²¹ Consolidada até a LC 584/17.



De acordo com a LC n. 146/2003, art. 98 - O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal **ficará afastado do cargo a partir da posse, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e não havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração** (§ 2º, art. 98).

Portanto, o Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, **por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo**, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Portanto, verifica-se que § 4º, art. 39 da CF²², estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais a Constituição estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, portanto sendo inconstitucional o recebimento de licença prêmio pelo Defensor Público (§ 4º, art. 39 da CF).

Corroborando esse entendimento o II, art. 150 da CF estabelece VEDAÇÃO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

²² A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu § 2º e VII do art. 27, fixou subsídio para os Deputados Federais observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Portanto, de acordo com entendimento da Constituição Federal é **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, portanto sendo inconstitucional o recebimento de licença prêmio pelo Defensor Público (§ 4º, art. 39 da CF).

Portanto, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

2.3.9.2 Sr. Valtenir Luiz Pereira

Não procedem as alegações da defesa, pois não houve uma interpretação equivocada pela equipe técnica, houve interpretação conjunta da legislação vigente.

Seguem resumos das regulamentações da licença prêmio:

Lei Complementar n. 146, de 29/12/2003

Subseção V, Da Licença Especial:

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, **após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público**, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, **ficará afastado do cargo a partir da posse**.

Resolução n. 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição

Da Licença Prêmio

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, **fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo**.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Art. 27.

VII - **fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio (...) **dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo (...)** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).



Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo (...) **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar n. 04/1990²³ - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

CAPÍTULO III, Das Licenças, SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

(...) V - prêmio por assiduidade;

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art. 108. **O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.**

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - **tratando-se de mandato federal, Estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;**

CAPÍTULO VI - Do Tempo de Serviço

Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...) V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento. (*Grifou-se*)

Da análise dos artigos da Constituição Federal e da legislação vigente sobre o tema, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estadual, **no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.**

De acordo com a LC n. 146/2003, art. 98 - O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal **ficará afastado do cargo a partir da posse, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e não havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração** (§ 2º, art. 98).

²³ Consolidada até a LC 584/17.



Portanto, o Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, **por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo**, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

A defesa afirma que é indiscutível que o dispositivo Constitucional veda qualquer acréscimo à remuneração daquele que exerce mandato eletivo, e alega que a natureza jurídica da licença-prêmio não se enquadra como acréscimo de cunho remuneratório, no entanto § 4º, art. 39 da CF, **estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.**

Portanto, verifica-se que § 4º, art. 39 da CF²⁴, estabelece que o detentor de mandato eletivo **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto sendo inconstitucional o recebimento de licença prêmio pelo Defensor Público (§ 4º, art. 39 da CF). Corroborando esse entendimento o II, art. 150 da CF estabelece VEDAÇÃO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, **independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**

Portanto, o Defensor Público DEVE ressarcir os valores recebidos indevidos aos cofres públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

²⁴ A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu § 2º e VII do art. 27, fixou subsídio para os Deputados Federais observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



2.3.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade aos responsáveis **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sr. Sílvio Jeferson de Santana**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, constante no Achado nº 03.

Opina-se pelo: **a)** ressarcimento ao erário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **valores do dano** constatado e data de sua ocorrência, descritos no tópico 3 QUADRO RESUMO, a ser realizado pelo Sr. Valtenir Luiz Pereira, em razão dos valores pagos indevidos de licenças prêmio; **b)** Aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno; c) incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo, relatado no achado de auditoria nº 03.

2.4 Achado nº 4 - Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99²⁵

2.4.1 Situação encontrada

Verificou-se a edição da Resolução n. 47/2011/CSDP que prevê em seu artigo 3º a conversão de dois terços das férias individuais em pecúnia. Tal percentual é superior ao estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

Importante destacar que qualquer aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta só é possível mediante lei de iniciativa do

²⁵ **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Governador do Estado, conforme estabelece o o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Sobre aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.543 RONDÔNIA RELATORA²⁶:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: **INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO**. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice Prefeito Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à **compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.**

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.**

(ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)

“Recurso extraordinário. (...)

5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)²⁷.

Portanto, são inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

²⁶ Documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7292532

²⁷ CF, 38, II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



Com isso, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso DEVE Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

2.4.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Resolução nº 47/2011/CSDP; Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública); Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) e Constituição Estadual.

2.4.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais); inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual e art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.4.4 Evidências

Verificou-se o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.

2.4.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade foi a edição da Resolução nº 47/2011/CSDP cujo art. 3º: trata de assunto a ser regulado por lei de iniciativa do Governador do Estado, que estabelece percentual de conversão de férias individuais em pecúnia superior ao disposto no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).



2.4.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais nessa questão é o aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, bem como desobediência ao disposto no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

2.4.7 Responsável

2.4.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

2.4.7.2 Conduta

Autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.

2.4.7.3 Nexo de causalidade

A conversão de DOIS TERÇOS de férias em pecúnia aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP extrapola o limite de UM TERÇO estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

Tal concessão, acima do limite LEGAL, caracteriza aumento de remuneração de seus servidores, assunto esse que só pode ser regulamentado por LEI de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual Defensoria Pública do Estado.



2.4.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que o gestor observasse a Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) de forma a não permitir que normas INFRALEGAIS tratassem de assuntos cuja regulamentação deve ser feita por meio de LEI.

2.4.8 Esclarecimento do responsável

O responsável informa que os Defensores Públicos são agentes políticos do Estado, uma vez que são componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em seus cargos para o exercício de atribuições constitucionais, razão pela qual foi editada a lei que regula, especificamente, a organização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, as atribuições e funcionamento dos seus órgãos e dispõe sobre a carreira de seus membros.

Assim, a Lei Complementar Estadual n° 04/1990 é aplicada a Defensores Públicos, somente nos casos em que a Lei Complementar Estadual n° 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual) for omissa.

Posto isto, quanto à alegação de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar n° 04/1990, tem-se a esclarecer que, neste caso, a LCE n° 146/2003 não omite as regras a serem aplicadas, devendo ser observado o artigo 81 transcrito abaixo: Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público, (grifo nosso).

Neste diapasão, verifica-se que a legislação garante aos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso os mesmos direitos concedidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, motivo pelo qual a Resolução n° 47/2011/CSDP, ao estabelecer percentual de dois terços para a conversão de férias individuais em pecúnia está em total conformidade com o previsto no parágrafo 5º, do artigo 230, da Lei n° 4.964/85 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso), *in litteris*: Art. 230. (...) §5º Aplica-se aos Magistrados a faculdade prevista no § 1 do art. 99 da Lei Complementar n.º 4, de 15.10.1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira, (grifo nosso).



Ressalta que a Resolução nº 47/2011/CSDP, ao autorizar conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/90, observa estritamente às determinações legais aplicáveis ao caso.

2.4.9 Conclusão da equipe de auditoria

Apesar da alegação do responsável de que os Defensores Públicos são agentes políticos do Estado, nos seus primeiros escalões, e que a Lei Complementar Estadual nº 04/1990 é aplicada a Defensores Públicos, **somente nos casos em que a Lei Complementar Estadual nº 146/2003** (Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual) **for omissa**.

Importante destacar que qualquer aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta só é possível mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Sobre aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.543 RONDÔNIA RELATORA²⁸:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: **INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO**. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice Prefeito Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.3. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público **à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.**

2.4. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. **A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.**

²⁸ Documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7292532



(ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355) "Recurso extraordinário. (...)

5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)²⁹.

Portanto, são inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por isso, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso DEVE Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

2.4.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade ao responsável **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990, constante no Achado nº 04.

Opina-se pela revogação do art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), relatado no Achado nº 04.

²⁹ CF, 38, II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



2.5 Achado nº 5 - Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994. - **KB 99**³⁰

2.5.1 Situação encontrada

A Lei Complementar Federal n. 80/1994 organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu a sua organização nos Estados. Em seu texto original, o art. 40 estabeleceu férias anuais de sessenta dias para os membros da Defensoria Pública da União. Esse artigo foi revogado pela Lei Complementar Federal n. 98/1999.

Dessa forma, os membros da Defensoria Pública da União passaram a ter direito a trinta dias de férias anuais, uma vez que essa Lei Complementar Federal prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, os membros das Defensorias Públicas Estaduais deveriam ser contemplados com trinta dias de férias anuais.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 (posterior à Lei Complementar Federal n. 98/1999) trouxe em seu art. 81 que "os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos Membros da Magistratura e do Ministério Público", ou seja, de sessenta dias conforme estabelecido no art. 66 da Lei Complementar Federal n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

Verifica-se, assim, que a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não contemplou em seu art. 81 o direito de férias anuais de trinta dias aos membros da Defensoria Pública Estadual como estabelecido na Lei Complementar Federal n. 80/1994.

2.5.2 Objetos

Destaca-se que o objeto foi: Lei Complementar Estadual n. 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) e Lei Complementar Federal n. 80/1994.

³⁰ **KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.5.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999 e art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

2.5.4 Evidências

Verificou-se o art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.

2.5.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 146/2003 cujo art. 81 concede férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública em desobediência ao disposto na Lei Complementar Federal n. 80/1994, com a qual a Lei Complementar Estadual deveria apresentar compatibilidade.

2.5.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão é o aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, uma vez que concede aos membros da Defensoria pública do Estado férias anuais duas vezes maior que a estabelecida na Lei Complementar Federal nº 80/1994.

2.5.7 Responsável

2.5.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017



2.5.7.2 Conduta

Conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.

2.5.7.3 Nexo de causalidade

A concessão de férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, equipara os Defensores Públicos aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Tal equiparação não é legal uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal n. 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994 responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela.

Assim, a concessão de férias EM DOBRO, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, além de flagrante ilegalidade, caracteriza a concessão de privilégios, bem como aumento de despesas com remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado.

2.5.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que o gestor observasse a compatibilidade da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, desonerando a folha de pagamento em decorrência da redução, PELA METADE, do período de férias individuais concedidas aos membros da Defensoria pública do Estado.



2.5.8 Esclarecimento do responsável

Salienta o responsável que as leis, como é cediço, soem ser gerais e abstratas. Assim, quando a Lei Complementar Federal nº 80/1994 estabelece normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, o texto legal está, por certo, reportando-se a normas cuja característica de generalidade é peculiar em seu confronto com as demais leis.

Informa que em síntese, a expressão “normas gerais” tem um significado qualificador de uma determinada postura tipológica de lei. Nesta, em princípio, o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos por leis que se revestem de uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais, como é o caso da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, cujas regras devem prevalecer.

Ademais, além do argumento de que a norma específica deve predominar sobre a norma geral, verifica-se que o presente apontamento carece de amparo legal, uma vez que fora considerado como fundamento ao questionamento ora combatido regras específicas atinentes à Defensoria Pública da União, sendo que as regras gerais estabelecidas às Defensorias Públicas do Estados estão inseridas na própria Lei Complementar Federal nº 80/1994, a partir do seu art. 97.

E, em relação aos direitos, às garantias e às prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados, estabelece mais especificamente, quanto às férias, que serão concedidas de acordo com o que prevê a lei estadual, senão vejamos: Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Alega o responsável que a Lei Complementar Estadual nº 146/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, em seu artigo 81 que prevê que “os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público”, encontra-se em perfeita consonância com as demais legislações aplicáveis ao caso, considerando-se, ainda, o artigo 230, do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Lei nº Lei 4.964/85) e o artigo 84 da Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso (Lei nº 27/93), *in verbis*:



Art. 230. Os Juizes de Primeiro Grau gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, em período a ser estabelecido de acordo com a conveniência do Tribunal de Justiça, (grifo nosso)

Art. 84 Os membros do Ministério Público gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro, e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Colégio de Procuradores, (grifo nosso)

Ressalta que não há que se falar em ilegalidade na LCE n° 146/20 uma vez que o fato dos Defensores Públicos da União terem 30 (trinta) dias de férias não atinge o direito conferido, repise-se, por lei aos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso a 60 dias de férias, assim como aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Assim, resta evidente o equívoco dos auditores em aplicar ao caso vertente legislação estranha às Defensorias Públicas Estaduais e, uma vez verificada a observância do Princípio da Legalidade, bem como de todos os demais princípios norteadores da Administração Pública, não há que se falar em concessão de privilégios e aumento de despesas com remuneração dos Defensores Públicos Estaduais de forma indevida, razão pela qual deve ser reconhecido o erro da auditoria quanto ao presente apontamento, sem qualquer tipo de penalidade ao gestor.

2.5.9 Conclusão da equipe de auditoria

O responsável apresenta teorias de normas gerais e normas específicas e apresenta o caso da Lei Complementar Estadual n° 146/2003, e alega que as **regras específicas devem predominar sobre as normas gerais**, no entanto a Lei Complementar Federal n. 80/1994, responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, DEVE prevalecer sobre a Lei Complementar Estadual n. 146/2003, **por isso a LCE n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a LCF n. 80/1994**

Não procede o relato do responsável: *“resta evidente o equívoco dos auditores em aplicar ao caso vertente legislação estranha às Defensorias Públicas Estaduais”*, Destaca-se que a legislação aplicada foi a Lei Complementar Federal n. 80/1994 que organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu a sua organização nos Estados, portanto não resta equívoco.



A concessão de férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, equipara os Defensores Públicos aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Tal equiparação não é legal uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal n. 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994 responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela.

Assim, a concessão de férias EM DOBRO, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, além de flagrante ilegalidade, caracteriza a concessão de privilégios, bem como aumento de despesas com remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado.

2.5.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade ao responsável **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, constante no Achado nº 05.

Opina-se pela alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, relatado no Achado nº 05.



2.6 Achado nº 6 - Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira – **MB 01**³¹

2.6.1 Situação encontrada

Não foi disponibilizada a documentação referente ao Procedimento n. 120670/2010 - Solicitação de conversão em Pecúnia do período 2004 a 2009 do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira; Procedimento n. 0187/2007 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, para exercício de mandato parlamentar, de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Procedimento n. 889836/2009; Procedimento n. 848270/2011 e Procedimento n. 36920/2012.

Desta forma, não houve a manutenção e disponibilização da documentação técnica solicitada (STI – 03)³², caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme fls. 267 a 277 do doc. digital n. 122719/2017.

2.6.2 Objetos

Destaca-se que os objetos foram: Ficha Funcional do Servidor Valtenir Luiz Pereira, de onde foram extraídos os nº dos Procedimentos não fornecidos à equipe de auditoria.

2.6.3 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: Art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º da Lei Complementar estadual nº 269/2007 e art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

³¹ **MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

³² Guia de Implantação do Sistema de controle Interno na Administração Pública do TCE/MT.



2.6.4 Evidências

Verificou-se a Ofício nº 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Ofício nº 014-CGDP/17; e Ofício n. 040/2017/AV/DPG/DP-MT.

2.6.5 Causas

O ato que contribuiu significativamente para a ocorrência dessa irregularidade a ausência de controle sobre a guarda de documentos da Defensoria Pública.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

Verifica-se que os efeitos reais e potenciais, nessa questão é o perda de informações referentes à vida funcional dos servidores e óbice à atuação do Controle Externo.

2.6.7 Responsável

2.6.7.1 Qualificação

Sr. Djalma Sabo Mendes Junior

(Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017

Sr. Silvio Jeferson de Santana

(Defensor Público Geral) Jan/2010 a Jan/2017

2.6.7.2 Conduta

Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.



2.6.7.3 Nexo de causalidade

A não entrega dos documentos à equipe de auditoria caracteriza sonegação de documentos; óbice à atuação do Controle Externo e ausência de controle sobre os documentos e informações referentes a membros da Defensoria Pública do Estado.

2.6.7.4 Culpabilidade

Seria razoável que os gestores mantivessem um controle rigoroso sobre documentos e informações referentes aos membros da Defensoria Pública do Estado, documentos esses cuja guarda está sob responsabilidade dos mesmos.

2.6.8 Esclarecimento do responsável

O responsável informa que, inobstante a auditoria ter concluído pela sonegação dos Procedimentos nº 120670/2010, 0187/2007, 889836/2009, 848270/2011 e 36920/2012, em momento algum os subscritores se abstiveram de entregar documentos, informações procedimentos necessários para análise e auditoria de conformidade.

Ocorre que tais procedimentos são todos anteriores ao ano de 2013, razão pela qual não se pode concluir que a responsabilidade pela guarda é da gestão de 2016, uma vez que é sabido e notório que as contas da Defensoria Pública dos exercícios de 2011 e 2012 foram julgadas irregulares, bem como o fato de terem sido extraviados, àquela época, muitos documentos e processos do arquivo da Defensoria Pública.

Neste sentido, não se pode atribuir qualquer responsabilidade/penalidade aos gestores do exercício de 2016, tendo em vista que nunca sonegaram documentos e informações à equipe técnica do TCE/MT, estando plenamente justificada a situação pelo fato dos procedimentos poderem ter se perdido no curso de outras gestões da Defensoria Pública.

2.6.9 Conclusão da equipe de auditoria

Procede a alegação do responsável Sr. Djalma Sabo Mendes Junior de que tais procedimentos são todos anteriores ao ano de 2013, razão pela qual não se pode



concluir que a responsabilidade pela guarda é da gestão de 2016, **por isso, SANA o apontamento ao responsável Sr. Djalma Sabo Mendes Junior.**

No entanto, com relação ao responsável Sr. Sílvio Jeferson de Santana - Defensor Público Geral, esteve na gestão desde jan/2010 a Jan/2017, portanto permanece o apontamento, pois não foram disponibilizadas nenhum documento e/ou procedimento referentes ao período da sua gestão.

2.6.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade ao responsável **Sr. Silvio Jeferson de Santana**, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, constante no Achado nº 06.

Opina-se por: **a)** instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade, e **b)** reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública, relatado no Achado nº 06.

3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24
Crítérios de auditoria	Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se: Protocolo n. 706873/201; Ofício n.1212014 – Governador do Estado; Decisão da 25ª_RECSDP_30-12-2014; Ato n. 14869/2017; Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira.



RESUMO

Proposta de encaminhamento	Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas indenizatórias; obedecer a Lei n. 8.581/2006 e aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 2.700,00 (31/01/2015) R\$ 2.700,00 (28/02/2015) R\$ 2.700,00 (31/03/2015) R\$ 2.700,00 (30/04/2015) R\$ 2.700,00 (31/05/2015) R\$ 2.700,00 (30/06/2015) R\$ 2.700,00 (31/07/2015) R\$ 2.700,00 (31/08/2015) R\$ 2.700,00 (30/09/2015) R\$ 3.000,00 (31/10/2015) R\$ 3.000,00 (30/11/2015) R\$ 3.000,00 (31/12/2015) R\$ 3.000,00 (31/01/2016) R\$ 3.000,00 (29/02/2016) R\$ 3.000,00 (31/03/2016) R\$ 3.000,00 (30/04/2016) R\$ 3.000,00 (31/05/2016) R\$ 3.000,00 (30/06/2016) R\$ 3.000,00 (31/07/2016) R\$ 3.000,00 (31/08/2016) R\$ 3.000,00 (30/09/2016) R\$ 3.000,00 (31/10/2016) R\$ 3.000,00 (30/11/2016) R\$ 3.000,00 (31/12/2016)
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017 Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2013 a Jan/2017 Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017 Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor Público) Jan/2015 a Dez/2016
Descrição da conduta punível	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Autorizar pagamento indevido de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos. Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor Público) Receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.
Nexo de causalidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa)



RESUMO

	Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, cabendo a responsabilização de acordo com a Carta Magna, art. 70, parágrafo único1.
	Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor Público) Ao receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Caio Cezar Buin Zumioti (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único).
	Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (Defensor Público) O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais - KB 24
Critérios de auditoria	Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira; Ficha Funcional; Protocolo n. 683533/15 e 68753/12; Parecer n. 126/2012; Ofício n. 014-CGDP/17 e Portaria 023/2012/DPG.
Proposta de encaminhamento	Ressarcir os valores pagos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória; obedecer a Lei n. 8.581/2006, o recebimento está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais e aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência (VALORES ALTERADOS)	R\$ 24.659,74 (29/02/2012) R\$ 24.659,74 (31/03/2012) R\$ 688,66 (30/04/2012)

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. André Luiz Prieto (Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012 Sr. Hércules da Silva Gahyva
---------------------	--



RESUMO

	(Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa Jan/2011 a Mai/2012 Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016
Descrição da conduta punível	Sr. André Luiz Prieto (Defensor Público Geral) Sr. Hércules da Silva Gahyva (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira. Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória quando não estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.
Nexo de causalidade	Sr. André Luiz Prieto (Defensor Público Geral) Sr. Hércules da Silva Gahyva (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Ao autorizar indevidamente o pagamento de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, quando NÃO tinha direito a férias, pois teve direito a gozar à férias correspondente ao mandato eletivo, portanto não poderia trazer tal período para gozá-lo também na Defensoria Pública, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia, diante dos demais Defensores Públicos que têm 60 dias de férias anuais. NÃO foi comprovado a atuação e desempenho das atribuições institucionais na Defensoria Pública no período que estaria de licença para tratar de interesse particular pela Câmara dos Deputados por 117 dias a partir do dia 06 de dezembro de 2011, pois não foram disponibilizados os Relatórios de Atividades, conforme estabelece o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP e o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003. Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Ao receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público, infringiu o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006, Lei que Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado, e o art. 4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003. Portanto, o Defensor Público NÃO poderia retornar ao desempenho das atribuições institucionais entrando em gozo de férias a partir do dia 06/12/2011 e retornando as atividades no dia 25/01/2012, conforme observa-se a Ficha Funcional do Defensor Público (fls. 227-234 doc. digital n. 122719/2017). Ressalta-se que o Defensor não desempenhou as suas atribuições, pois não foram apresentados Relatórios de Atividades.
Culpabilidade	Sr. André Luiz Prieto (Defensor Público Geral) Sr. Hércules da Silva Gahyva (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único). Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber as verbas remuneratórias e indenizatórias, atentou contra o Princípio da Legalidade, pois violou o art. 1º da Lei Estadual n. 8.581/2006; art.



RESUMO

4º, Resolução n. 47/2011/CSDP, que define a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - KB 99 ³³
Crítérios de auditoria	Art. 37 da Constituição Federal; Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Complementar nº 80/1994 e alterações; Lei Complementar nº 146/2003 e alterações; Lei nº 8.581/2006 e alterações; Portaria nº 490/2015/DPG; Resolução AD Referendum nº 01/2015/DPG e Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se o Relatório do Sistema Gestão de RH e Folha de Pagamentos, lançamento da ficha financeira e Ficha Funcional.
Proposta de encaminhamento	Ressarcir os valores pagos indevidos de licenças prêmio; aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno e incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 55.920,00 (31/01/10) R\$ 58.218,33 (30/06/10)

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017 Sr. Sílvia Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) 02/01/2013 a 01/01/2017 Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016
Descrição da conduta punível	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Sílvia Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal. Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.
Nexo de causalidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Sílvia Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) Ao autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que é legal a concessão do direito a licença prêmio com base na legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL.

³³ **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



RESUMO

	O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF. Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).
	Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) Ao receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal, verifica-se que o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo é ILEGAL. O Defensor Público está afastado do cargo, pois NÃO existe compatibilidade de horário com o mandato eletivo, e o servidor está recebendo proventos de Deputado Federal, por isso NÃO perceberá as vantagens do seu cargo, de acordo com o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF. Verifica-se que § 4º, art. 39 da CF, estabelece que o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998).
Culpabilidade	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa) A responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (CF, art. 70, parágrafo único). Sr. Valtenir Luiz Pereira (Defensor Público) O Defensor Público respondendo como servidor público, DEVE obedecer ao princípio da legalidade e agir de acordo com a Lei, portanto o ato do Defensor, em receber licença prêmio enquanto está no cargo de mandato eletivo de Deputado Federal é inconstitucional, pois afrontou 37, X e XI. (Incluído pela EC nº 19, de 1998) e o § 2º, art. 98, LC n. 146/2003 e II e II, do art. 38 da CF.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990 - KB 99 ³⁴
Crítérios de auditoria	Art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais); inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual e art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.
Evidências	Verificou-se o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP.
Proposta de encaminhamento	Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar

³⁴ **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



RESUMO

	Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) 02/01/2013 a 01/01/2017
Descrição da conduta punível	Autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.
Nexo de causalidade	A conversão de DOIS TERÇOS de férias em pecúnia aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP extrapola o limite de UM TERÇO estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Tal concessão, acima do limite LEGAL, caracteriza aumento de remuneração de seus servidores, assunto esse que só pode ser regulamentado por LEI de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que o gestor observasse a Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) de forma a não permitir que normas INFRALEGAIS tratassem de assuntos cuja regulamentação deve ser feita por meio de LEI.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994 - KB 99 ³⁵
Crítérios de auditoria	Seguem os critérios de auditoria: Art. 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999 e art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).
Evidências	Verificou-se o art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003.
Proposta de encaminhamento	Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017
Descrição da conduta punível	Conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.
Nexo de causalidade	A concessão de férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, equipara os Defensores Públicos aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Tal equiparação não é legal uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal

³⁵ **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



RESUMO

	n. 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994 responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela. Assim, a concessão de férias EM DOBRO, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, além de flagrante ilegalidade, caracteriza a concessão de privilégios, bem como aumento de despesas com remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que o gestor observasse a compatibilidade da Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com a Lei Complementar Federal nº 80/1994, desonerando a folha de pagamento em decorrência da redução, PELA METADE, do período de férias individuais concedidas aos membros da Defensoria pública do Estado.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira – MB 01³⁶
Crítérios de auditoria	Art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º da Lei Complementar estadual nº 269/2007 e art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.
Evidências	Verificou-se a Ofício nº 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Ofício nº 014-CGDP/17; e Ofício n. 040/2017/AV/DPG/DP-MT.
Proposta de encaminhamento	Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade e reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis (ALTERADO)	Sr. Sílvio Jeferson de Santana (Defensor Público Geral) a partir de Jan/2017
Descrição da conduta punível	Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.
Nexo de causalidade	A não entrega dos documentos à equipe de auditoria caracteriza sonegação de documentos; óbice à atuação do Controle Externo e ausência de controle sobre os documentos e informações referentes a membros da Defensoria Pública do Estado.
Culpabilidade	Seria razoável que os gestores mantivessem um controle rigoroso sobre documentos e informações referentes aos membros da Defensoria Pública do Estado, documentos esses cuja guarda está sob responsabilidade dos mesmos.

³⁶ **MB 01 . Prestação de Contas Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4 CONCLUSÃO

A presente auditoria teve por objetivo verificar a folha de pagamento para averiguar a legalidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

Para cumprir os objetivos definidos para o trabalho, foram elaboradas cinco questões de auditoria, descritas na íntegra na matriz de planejamento, as questões 3, 4 são referentes a Unidade de Controle Interno e serão destacadas no Processo nº Processo n. 58050/2017, e a questão 5 é referente a Atas de Registro de Preços e será destacada no Processo nº 57916/2017. Portanto, esse relatório trata-se das questões 1 e 2.

Os principais resultados da análise efetuada indicam, em relação à Questão 1, que houveram pagamentos indevidos de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, conforme achado nº 1; e verificou-se pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtênir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, conforme achado nº 2.

No tocante à Questão 2, constataram-se: conversão de Licença Prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtênir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, conforme achado nº 3; autorização por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990, conforme achado nº 4; e concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994, conforme achado nº 5.

Destaca-se o achado nº 6 está relacionado as duas questões: Sonegação dos Procedimentos n. 120670/10; 0187/07; 889836/09; 848270/11 e 36920/12, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.



Como consequência desses achados, verificam-se os seguintes efeitos reais e potenciais foi o prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas indenizatórias (Achado nº 1); prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de verbas remuneratória e indenizatória (Achado nº 2); prejuízo gerado pelos pagamentos indevidos de licenças prêmio (Achado nº 3); aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, bem como desobediência ao disposto no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) (Achado nº 4); aumento de despesas referente à remuneração de servidores públicos, uma vez que concede aos membros da Defensoria pública do Estado férias anuais duas vezes maior que a estabelecida na Lei Complementar Federal nº 80/1994 (Achado nº 5) e perda de informações referentes à vida funcional dos servidores e óbice à atuação do Controle Externo (Achado nº 6).

Espera-se benefícios financeiros referentes aos valores que deverão ser devolvidos ao erário, mediante a responsabilização daqueles que receberam valores indevidamente de remuneração, licença-prêmio e férias. E espera-se também que a implementação das medidas propostas melhore o desempenho da Defensoria Pública no tocante ao controle das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, de forma a evitar os pagamentos indevidos.

6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao responsável indicado abaixo:



Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior Sr. Caio Cezar Buin Zumioti Sr. Sílvio Jeferson de Santana Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo	1	KB 24	Não	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. André Luiz Prieto Sr. Hércules da Silva Gahyva Sr. Valtênir Luiz Pereira	2	KB 24	Não	Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior Sr. Sílvio Jeferson de Santana Sr. Valtênir Luiz Pereira	3	KB 99	Não	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior	4	KB 99	Não	Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior	5	KB 99	Não	Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994
Sr. Sílvio Jeferson de Santana	6	MB 011	Não	Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.

II. Determinar o ressarcimento ao erário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores descritos no tópico 3 QUADRO RESUMO, pelos Senhores: Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, em razão de recebimento indevido de verbas indenizatórias, relatado no achado nº 1; e o Sr. Valtênir Luiz Pereira, em razão de recebimento indevido de remuneração, verbas indenizatórias e licença prêmio, relatado nos achados de auditoria nº 2 e nº 3.

III. Determinar ao atual Defensor Público-Geral que:

a) Aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.



b) Disseminar que o recebimento das verbas indenizatórias está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme o art. 1º da Lei n. 8.581/2006.

c) Incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo.

d) Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

e) Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.

f) Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade.

g) Reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.

IV. Encaminhar, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

Maria Celestina Batista Straus

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

5 ANEXO I

5.1 Ordem de Serviço n. 008884/2017

(doc. digital n. 266035/2017)